



Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”

GABRIELE CRISTINA CARAZZA

A PSICOPATIA SOB O ÂMBITO DO DIREITO PENAL

SÃO JOÃO DEL-REI
2015

GABRIELE CRISTINA CARAZZA

A PSICOPATIA SOB O ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN, sob orientação da Professora Celimara Teixeira de Almeida, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

SÃO JOÃO DEL-REI

2015

GABRIELE CRISTINA CARAZZA

A PSICOPATIA SOB O ÂMBITO DO DIREITO PENAL

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN, sob orientação da Professora Celimara Teixeira de Almeida, como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

Prof. (a): Celimara Teixeira de Almeida (Orientadora)

Prof.: Ricardo Arruda Picorelli

Prof.(a) Alessandra Margotti dos Santos Pereira

SÃO JOÃO DEL-REI
2015

AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus por ter me dado forças para prosseguir nesta caminhada, por fim um tanto árdua.

Agradeço a minha família pelo apoio incondicional.

Aos meus professores, em especial minha orientadora Celimara Almeida pela dedicação e ensinamentos.

Aos meus colegas de turma pelas transmissões de ensinamentos, ajudando assim uns aos outros.

Agradeço por fim uma pessoa especial a qual me deu total apoio na construção deste trabalho, minha amiga Pâmella.

RESUMO

O estudo que será aqui apresentado, foi desenvolvido buscando avaliar as questões psicológicas de um psicopata e como o Direito penal vigente no Brasil atualmente, responde aos crimes cometidos por esses indivíduos classificados como psicopatas. Inicialmente, a pesquisa aqui desenvolvida buscou fazer um apanhado histórico envolvendo as questões psicológicas e psíquicas ligadas a psicopatia, em seguida buscou suas classificações, fatores que impulsionam o desenvolvimento de um perfil psicopata, para se entender a mente desse indivíduo, e sua relação com a violência e crimes que são cometidos por pessoas diagnosticados por tal distúrbio psíquico. Posteriormente o estudo foca na questão criminal, abordando a responsabilidade penal de um psicopata, avaliando conceito e elementos de crime, assim como aspectos relacionadas as leis atuais no Brasil e como essas leis são aplicadas em casos que envolvem criminosos psicopatas, além das medidas de segurança que cabem nessas situações.

Palavras-chave: Direito penal, Psicopatia, Psicologia.

LISTA DE ABREVEATURAS

ART – Artigo

CC – Código de Processo Civil

CPP - Código de Processo Penal

EEG - Exame Eletroencefalográfico

HCR-20 - Historical Clinical Risk

LEP – Lei de Execução Penal

PCL-R - Psychopathy Checklist Revised

PCL-SV - Psychopathy Checklist-Screening Version

VRAG - Violence Risk Appraisal Guide

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	08
2. CAPÍTULO 1 - PSICOPATIA	10
1.1. Aspectos históricos e conceito	10
1.2. Distúrbios psíquicos	14
1.2.1. Características de um psicopata	15
1.3. Classificação	18
1.4. Causalidade e diagnóstico	20
1.5. Psicopatia e violência	25
3. CAPÍTULO 2 – PSICOPATOLOGIA FORENSE	29
2.1. Conceito de normalidade e anormalidade	29
2.1.1. Conceito de normalidade e seus critérios	29
2.1.2. Conceito de anormalidade	31
2.2. Laudos médicos	33
2.3. Conceito de crime	36
2.4. Elementos do crime	39
2.5. Conduta criminosa	42
4. CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS	45
3.1. Responsabilidade penal	45
3.2. Culpabilidade	47
3.3. Imputabilidade	50
3.4. Relação entre psicopatia e o direito penal	55
3.5. Sanções penais	58
3.5.1. À pena	59
3.5.2. Execução da Medida de Segurança	61
3.5.3. Medida de segurança substitutiva	64
3.5.4. Casos de cessação das medidas de segurança	64

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	66
REFÊRENCIAS	68

1. INTRODUÇÃO

Inicialmente o termo psicopatia foi introduzido, para denominar uma série de comportamentos que eram considerados como não aceitáveis moralmente. A mente de indivíduos criminosos é objeto de estudo de pensadores gregos desde os remotos anos antes de cristo, porém o interesse maior por estudar essas pessoas por médicos e cientistas ocorreu desde o século XIX. Posteriormente, a psicopatia começou a ser a designação atribuída a uma perturbação específica, de um distúrbio mental. O diagnostico adequado da psicopatia é processo importante para que se forneça ao juiz as ferramentas necessárias para avaliar e julgar processos com participação desses indivíduos.

Por isso, ações criminosas realizadas por indivíduos diagnosticadas como psicopatas merecem atenção especial perante o Direito Penal Brasileiro.

Assim, o presente trabalho aqui apresentado abordará as questões principais relacionadas ao âmbito jurídico quando se tem como autor da ação criminosa um individuo psicopata. No Direito Penal, quando se trata de psicopatas uma serie de fatos e analises devem ser levadas em consideração para que seja possível um julgamento justo.

A imputabilidade e a culpabilidade são termos do Direito Penal os quais serão amplamente debatidos para tratar os casos envolvendo psicopatas, uma vez que, inúmeras teorias de doutrinadores nos apresentam diversas maneiras de se atribuir o nível de consciência e entendimento que esses indivíduos possuem e assim classifica-los como semi-imputáveis, inimputáveis ou se a eles podem ou não ser atribuído a culpabilidade.

Após tais questões serem esclarecidas, mediante a realização de avaliação forense de profissionais qualificados e elaboração de laudos médicos, o juiz durante o processo julgará os casos com envolvimento de psicopatas e tomará sua decisão para punir tais indivíduos.

Assim, esse trabalho visa relacionar como o psicopata é tratado perante o âmbito jurídico do Direito Penal.

Além das questões jurídicas que abordaremos, inicialmente iremos fazer um breve apanhado histórico sobre o termo psicopatia, e como tal distúrbio mental começou a ser estudado, e passou a ser interesse para tantos estudiosos

e pesquisadores. Também classificaremos os tipos de psicopatas descritos na literatura e como caracterizar a personalidade dos mesmos.

Fatores que envolvem a composição de um crime como seus elementos, conceito, também serão abordados pra que se possa entender como qualificar um crime para que conseqüentemente possamos avaliar o julgamento de ações criminosas e suas possíveis punições cabíveis.

Estabeleceremos assim, a relação do individuo psicopata com as ações do Direito Penal para que se possa obter apropriadamente ações penais justas e que vissem a proteção da sociedade.

2. CAPÍTULO 1 – PSICOPATIA

1.1. Aspectos históricos e conceito

Definir psicopatia, ao longo de mais de um século, tem se tornado tema de discussão entre diversos estudiosos do assunto e reveste-se de grande complexidade. Na realidade, a definição deste conceito foi alvo de inúmeras influências, quer em termos do desenvolvimento na vertente científica, quer em termos da sua utilização ao nível da linguagem de senso comum, onde este conceito surgiu como sinónimo de “louco” ou “criminoso”. A evolução científica do conceito apresentou diversos percursos determinados por aspectos sociais, morais e estereótipos associados à comunidade científica. A ausência de consenso relativamente à designação atribuída à perturbação em análise e aos indicadores que a caracterizam são os aspectos que marcaram esta fase de definição do conceito (SOEIRO; GONÇALVES, 2010, pg. 228).

A palavra “psicopatia”, apresenta origem grega, a qual tem como significado de “psiquicamente doente” (NUNES, 2011, pg.40). Em pesquisas realizadas de fatos históricos, desde os séculos IV a V a.C, o pensador grego Hipócrates já estudava possíveis transtornos mentais, que de acordo com sua teoria possuíam origem no interior do próprio organismo do ser humano.

Desde os tempos que datam de 359 a.C aproximadamente, tem-se a busca pela caracterização e a conceituação da psicopatia, onde Teosfrasto estudioso aluno do conhecido pensador Aristóteles, descrevia sintomas e trejeitos dos homens que apresentavam algum aspecto de inescrupulosidade. Com o passar do tempo, no século II, o médico Cláudius Galeno endossou a tese da existência de quatro tipos de comportamentos que determinariam as características dos indivíduos, baseado em uma classificação previa de humores realizadas anteriormente por Hipócrates.

Entretanto, uma discussão efetiva a respeito do tema da psicopatia, iniciou-se apenas ao final do século XVIII, quando alguns filósofos e psiquiatras passaram a estudar a relação de livre arbítrio e perda de laços morais,

questionando se determinados tipos de indivíduos teriam capacidade de entender a consequência de suas atitudes.

Em 1801, Philippe Pinel publica seu Tratado Médico Filosófico sobre a Alienação Mental e descreve que os loucos em nenhum momento, sofrem de um prejuízo de seu entendimento, e que estavam sempre dominados por uma espécie de furor instintivo, como se o único dano fosse em suas faculdades instintivas (NUNES, 2003). O pesquisador em questão, foi o primeiro a notar que alguns pacientes de seu estudo, os quais encontravam-se envolvidos em ações ilícitas, mantinham sua capacidade de raciocínio e consciência inalterada, podendo concluir assim que durante o ato criminoso cometido os pacientes sabiam o que estavam fazendo. Assim, Pinel foi capaz de observar que os indivíduos cometiam crimes se mantinham sem alterações mentais.

O psiquiatra inglês James Prichard, em 1835, descreveu um grupo de pacientes que manifestava uma “violência incontrolável” onde a capacidade de autocontrole está ausente ou fortemente danificada. Era um caso, segundo Prichard, de uma insanidade moral, pois tais pacientes apresentavam uma “perversão mórbida” nas esferas dos valores éticos, dos sentimentos e dos humores. (BEDANI, 2015; pg.21). As conclusões de Prichard foram de grande importância, uma vez que, serviu como influência para a perspectiva de outros autores, já que observou-se a ocorrência de perturbações das relações em sociedade.

Em contrapartida ao que Prichard acreditava, o estudioso Henry Maudsley, iniciou sua ideia a partir da existência de uma parte específica do cérebro em que as emoções relacionadas a emoções e sentimentos não estariam com seu funcionamento normal.

Maudsley foi um dos introdutores na Inglaterra, das ideias de outros estudiosos sobre a degeneração de parte do cérebro, e considerava que a predisposição hereditária constituiria a etiologia mais importante dos transtornos mentais, embora esta apenas pudesse se manifestar em condições favoráveis para o desenvolvimento da psicopatologia (PEREIRA, 2002, pg.127).

A esta ideia de possíveis degenerações cerebrais para indivíduos moralmente descompensados, foram acrescentadas abordagens antropológicas introduzidas pelo médico psiquiatra e criminalista italiano Cesare Lombroso e Gouster (OLIVEIRA, 2011).

Ao fundar a Antropologia Criminal e a Escola Positiva, Lombroso, tornou-se o pioneiro nessa forma de pensamento, trabalhando a concepção básica do método experimental e do fenômeno biológico do crime e se transformou em um dos principais pensadores da época sobre o tema.

A teoria de Lombroso atribuía o crime a um atraso na evolução humana, tendências primitivas que os seres humanos normais teriam ultrapassado ao longo da evolução. Desse modo, os criminosos estariam mais perto dos animais do que os demais humanos não criminosos.

Segundo sua teoria, Lombroso dizia:

“[...] como a reaparição de características que são encontradas somente nos ascendentes distantes remanescente de estágios primitivos da evolução humana”.

Assim, podemos dizer que a ideia de Lombroso, em buscar um tipo físico característico para os ladrões e assassinos dentre outros transgressores das leis, não foi comprovada.

Estudos atuais nos mostram que não há possibilidade de identificar um tipo criminoso apenas pelo formato de seu crânio ou de suas demais características, tais como, testa baixa, nariz aquilino, barba rala, como era defendido por Lombroso antigamente.

Próspero Despine, médico filósofo, publicou a obra “Psychologie naturelle”, em 1868, na qual destacou a anomalia psíquica de certos delinquentes carentes de senso moral. Em 1870, Kraft Ebing associou os estados denominados “psicopáticos” com os de degeneração, mesmo ano em que outro autor, Kandinsky, salientou que a psicopatia teria seu início nos primeiros anos de vida dos indivíduos (OLIVEIRA, 2012, pg. 43).

A evolução dos conceitos sobre personalidade psicopática transcorreu, por mais de um século, variando entre a bipolaridade orgânica-psicológica, passando à caminhar também sobre as tendências sócias e aparentemente aportou, em uma ideia bio-psico-social que, se não vier a ser a mais verdadeira, pode-se dizer é que se trata da mais sensata (NUNES, 2003, pg. 11).

Já no século XX, mas precisamente no ano de 1904, Emile Kraepelin identificou quatro tipos de pessoas que, por suas características, seriam associadas à personalidade antissocial. Assim, o primeiro tipo que se pode mensurar, eram os mentirosos e vigaristas mórbidos, o segundo grupo eram os criminosos por impulso, em seguida tem-se o terceiro tipo, o qual era composto pelos criminosos profissionais, e por fim, o último grupo era o dos vagabundos mórbidos (OLIVEIRA, 2011, pg. 03).

Em 1923, o autor Kurt Schneider, em sua obra *Personalidades Psicopáticas* define:

“Personalidades psicopáticas são as anormais, que sofrem por sua anormalidade ou fazem sofrer a sociedade”.

Para Schneider, a etiologia constitucional se faz fundamental para o desenvolvimento da psicopatia, que passa a ser considerada como produto de uma relação entre uma disposição inata e a experiência de vida. A introdução deste aspecto de interação representa, talvez, a contribuição mais importante de Schneider ao desenvolvimento do conceito de psicopatia, onde, é a partir desta colocação que a anormalidade passa a se referir à personalidade (BITTENCOURT, 1981).

No ano de 1930, G.E. Partridge introduziu o termo “sociopatia” para denominar os transtornos da personalidade com tendências anti-sociais específicas, diferenciando-os dos demais transtornos de personalidade.

O autor Hervey Cleckley, em 1941, tornou-se o principal a escrever sobre a psicopatia, com o livro “*The mask of sanity*”. Tentando dessa maneira, esclarecer o termo “transtorno de personalidade antissocial” e outras terminologias problemáticas (OLIVEIRA, 2011).

No ano de 1952 ocorreu a adoção oficial do termo Sociopata ou Distúrbio de Personalidade Psicopática. Na atualidade, devemos ressaltar que, a psicopatia e a sociopatia não são categorias distintas, mas sim categorias sobrepostas e complementares (GOMES; ALMEIDA, 2010).

Ao longo das décadas de 60 e 70 por meio de levantamento bibliográfico foi possível observar que outros autores foram também definindo os traços característicos da psicopatia.

Alguns classificam esse transtorno como anomalias do caráter e da personalidade, ressaltando sempre a impulsividade e a propensão para condutas anti-sociais (NUNES, 2003, pg. 15).

Posteriormente, a psicopatia começou a ser a designação atribuída a uma perturbação específica, que faz parte do âmbito de um registro comportamental concreto e passou a ser identificado por uma gama de estudiosos (NUNES, 2011, pg. 40).

As divergências, que ainda hoje existem, entre os que defendem a origem desses desvios de personalidade em certa predisposição constitucional, os que sustentam encontrar a causa nas deficiências funcionais do cérebro e ainda, aqueles que admitem que os desvios se originam em possíveis rejeições sofridas pela criança nos primeiros anos de vida (NUNES, 2003, pg. 15).

Atualmente cada vez mais tem se tornado recorrentes crimes hediondos com traços de crueldade, muitas vezes sem nenhuma razão aparente, sendo os responsáveis por tais atos designados como psicopatas, antes mesmos de análises e testes que comprovam tal problema.

1.2. Distúrbios psíquicos

Estudos já realizados indicam que problemas psiquiátricos tem sido considerados como deficiências funcionais causadas por um ou pela junção dos seguintes fatores: função biológica, inadaptação psicodinâmica, comportamento aprendido e condições sociais e ambientais.

Quando se trata de fatores de origem biológica, os distúrbios psiquiátricos podem estar subordinados a doenças físicas identificáveis ou ser causados por distúrbios bioquímicos do cérebro, já quando o fator esta associado a inadaptação psicodinâmica, envolve aberrações intrapsíquicas e costuma ser tratada com uma abordagem psicoterapêutica. O comportamento aprendido faz parte do mecanismo patogênético de todos os distúrbios psiquiátricos, e por fim o fator condições sociais e ambientais sempre foram considerados de importância vital para o equilíbrio mental do indivíduo. Sem embate com o

ambiente, não pode haver doença socialmente reconhecida. As exigências da vida cotidiana contribuem tanto para o desenvolvimento de uma personalidade estável quanto para os desvios da norma. Há uma influência étnica, em constante mutação, que determina quais tipos de comportamento serão tolerados e quais serão considerados desvios.

Segundo o que ensina o psicopatologista e criminólogo pátrio Geraldo Majela Fortes Vasconcelos, as causas determinantes mais frequentes dos distúrbios psíquicos são: as causas mais frequentes dos distúrbios mentais são: doenças em geral, endo-intoxicações, exo-intoxicações, infecções, herança psíquica, crenças e superstições, causas psíquicas, causas mecânicas, disposições individuais e fisiológicas (NUNES, 2003, pg. 16).

Existem diversos tipos de distúrbios psíquicos, dentre os quais podemos exemplificar, distúrbios da ansiedade, somatoformes, dissociativos, de humor, e distúrbios de personalidade, esse último, no qual se enquadra a Personalidade anti-social, um tipo de distúrbio de personalidade, conhecido também como psicopatia, foco do presente estudo.

1.2.1 Características de um psicopata

Segundo Kaplan (2003), a psicopatia é um distúrbio de personalidade que apresenta como principal característica uma alteração no caráter que desencadeia comportamentos antissociais. Esse tipo de alteração faz com que os indivíduos tomem ações comportamentais patológicas para tomar controle e manipulação sobre as pessoas com maior facilidade, o que pode gerar consequência em danos à sociedade no geral (JÚNIOR, 2010)

Os indivíduos psicopatas, desconsideram insensivelmente os direitos e os sentimentos de outras pessoas. Caracteristicamente, expõe seus conflitos de maneiras impulsivas e irresponsáveis, algumas vezes, com hostilidade e violência séria. Eles toleram mal a frustração. Frequentemente, não preveem as consequências negativas de seus comportamentos anti-sociais e tipicamente não sentem remorso ou culpa depois destes. Muitos apresentam capacidade bem desenvolvida de racionalização fluente de seu comportamento ou de culpá-lo em outras pessoas. Desonestidade e trapaças permeiam suas relações. Uma punição raramente modifica seu comportamento (por isso muitas vezes quando

esses indivíduos se envolvem em crimes, se tornam reincidentes) ou melhora seus julgamentos e percepção; geralmente esse fato confirma sua visão de mundo rudemente não sentimental (DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS).

Os psicopatas causam sofrimento, porque não têm empatia e nem consciência moral. A empatia, reforçada pelo código de moral e de ética aprendido, funciona como um freio para as atitudes humanas. O psicopata não se comove com o sofrimento alheio e pode cometer atrocidades sem sentir remorso ou temer punições. A consciência moral é conhecer, ter e respeitar a conduta moral do meio em que vive. Para a psicologia, há três aspectos importantes da consciência moral: julgamento, conduta e valores morais (ARAÚJO, 2011).

Para se exemplificar determinados aspectos pode-se dizer que o desenvolvimento do julgamento moral decorre, segundo a concepção da psicologia do desenvolvimento cognitivo em seis estágios: orientação pelo castigo (obediência); orientação egoísta-ingênua; orientação pela aprovação social; autoridade e ordem social; orientação pelo contrato legal; e só então orientação pela consciência moral, isto é, por princípios universalmente válidos. As dimensões da conduta moral são: conhecimento das regras morais; socialização; empatia com os outros; autonomia (consciência versus responsabilidade) e julgamento moral (ARAÚJO, 2011).

O psicopata conhece as normas sociais e legais, porém não as respeita, e não as respeitando, não as cumpre nem as teme, agindo sempre em favor de seus próprios interesses e sem considerar os sentimento dos outros (ARAÚJO, 2011).

Assim, a personalidade de um psicopata traduz-se, na visão psicopatológica, na somatória das tendências somatopsíquicas da constituição do indivíduo e do meio ambiente com o qual interage. Daí cada um ter uma personalidade diferente (NUNES, 2003, pg. 18).

Pode-se dizer que existe a possibilidade da psicopatia ser reconhecida ainda na infância ou adolescência, pois segundo uma análise comparativa dos psicopatas, eles apresentam características comuns, nessas fases, como: isolamento social e/ou familiar, baixa autoestima, problemas relativos ao sono, pesadelos constantes, acessos de raiva exagerados, dores de cabeça constantes, mentiras crônicas, rebeldia, fugas, roubos, fobias, propensão a

acidentes, possessividade compulsiva, problemas alimentares, convulsões e automutilações, além da masturbação compulsiva, dos devaneios diurnos, da destruição de propriedade, piromania (mania de atear fogo) e do abuso sádico de animais ou outras crianças (SANTOS, 2012).

Segundo o psicólogo Theodore Millon, os psicopatas podem apresentar características das quais os tornam invejosos, malévolos, aventureiros, nómada ou defensores da boa reputação.

O invejoso tem em mente que a vida foi injusta com ele, outorgando aos demais a luxúria e poder que ele, segundo o seu ponto de vista egocêntrico, merece. Assim, obtém o prazer em apoderar-se e destruir aquilo que os outros constroem e ostenta símbolos ligados ao poder e à riqueza, como joias ou automóveis.

Já os malévolos, apresentam uma personalidade “paranoica”, sendo que sempre desconfia que os seus semelhantes, de alguma forma, o vão trair ou magoar. Portanto, como forma de se vingar, é violento amiúde. Se sucumbir aos seus impulsos sádicos, o psicopata pode mesmo causar terror aos indivíduos mais fracos, como crianças ou deficientes, apenas para se divertir.

Os aventureiros possuem indícios de personalidade “histriónica”, ou seja tem necessidade de chamar a atenção dos demais, com o intuito de ser admirado. Comete crimes extraordinários, executa atividades violentas, que podem causar morte e que lhe provocam adrenalina, etc.

Pode-se caracterizar também o nómada, o qual aparenta traços de personalidade esquizofrênica (diretamente ligada à esquizofrenia). Não aceita as regras sociais para se viver em harmonia com os outros, entregando-se a diferentes atividades socialmente reprovadas, como a prostituição, alcoolismo, ou drogas.

E por fim, os defensores da boa reputação, tem como principal apanágio o narcisismo. É frio, implacável e duro, sendo que, se a sua fama e reputação forem ameaçadas, este recorre com veemência ao uso da força, no âmbito de punir os seus causadores da “mancha” na sua reputação.

Existem estimativas aproximadas de que atualmente no mundo hajam 69 milhões de psicopatas, o que representa 1% da população em geral. A cadeia é um dos dois lugares em que se encontram a maior concentração de psicopatas. Eles são 20% da população carcerária e 86,5% dos serial killers. Mas um

psicopata não obrigatoriamente se tornará um assassino. Psicopatas normalmente estão sempre em busca de coisas que lhe causa prazer, pode ser dinheiro, sexo, mortes, etc.

1.3. Classificação

De acordo com o grau de suas atitudes, o grau de psicopatia dos indivíduos psicopatas podem ser classificadas em três estágios, são eles: Leve, moderado e grave.

No qual os psicopatas considerados de grau leve, são os que possuem prazer em causar discórdia entre os seus semelhantes, auto vitimizam-se, são, aparentemente, extremamente conversadores, mentem com frequência.

Os psicopatas de grau moderado, são aqueles que não olham os meios para atingirem os seus objetivos e os seus atos têm um impacto mais negativo comparativamente com o grau “leve”. Apreciam a desgraça alheia.

Já os psicopatas grave, é o indivíduo que comete assassinatos a sangue frio, sejam em série ou não. O que os diferencia é a forma de agir. Uns sentem prazer no estupro, em torturar, outros em matar, como podemos exemplificar com os casos de assassinos em série (CAMPOS, 2012).

Dentre as várias maneiras de classificar psicopatias, Kurt Schneider desenvolveu sua classificação onde ele diferenciou os indivíduos psicopatas da de acordo com o comportamento em: Psicopatas hipertímicos, depressivos, anancásticos, fanáticos, lábeis de estado de ânimo, necessitados de valorização, explosivos, abúlicos, astênicos, desalmados e sexuais.

Assim, podemos descreve-los brevemente da seguinte maneira:

Os hipertímicos, são indivíduos alegres, despreocupados, otimistas, superficiais, apresentando essas predisposição a cometerem crimes como brigas, disputas, estelionatos, entre outros. Possuem sexualidade exaltada.

Os depressivos apresentam-se como indivíduos tranquilos, com certo ar de melancolia, permanentemente deprimidos e descontentes e ressentidos, ligados a uma consideração pessimista da vida, com início, até mesmo durante a adolescência.

Os anancásticos são inseguros, apresentam fóbica do imprevisto, às vezes, acompanhada por manifestações subjetivas de exaltação, produtora de

intenso sofrimento ao indivíduo, como por exemplo, a possibilidade de matar o próprio filho. Alguns são sensitivos ou escrupulosos morais.

Já os fanáticos são caracterizados como pessoas dominadas pela expansividade e criatividade que se aproximam da personalidade do paranoico, lutando sempre por uma finalidade qualquer e suas ideias são sempre prevalecentes. Tem por objetivo impor sua opinião aos demais. Não vão em busca de ajuda médica de forma alguma.

Psicopatas lábeis de estado de ânimo tem como característica a irritabilidade com extrema facilidade, seu estado de ânimo sofre oscilações sem motivos aparentes e desproporcionais. São sempre impulsivos e cometem crimes tais como roubo e abandono de trabalho.

Os psicopatas necessitados de valorização tem uma personalidade em que a ideação se ressent da exaltação da fantasia. Estão envolvidos comumente em crimes de agressões e estelionatos.

Psicopatas Explosivos são caracteristicamente irritáveis e ansiosos, podem cometer homicídios e lesões corporais ao menos estímulo. Apresentam quadros de amnésia no momento da contenda. Cometem atos de violência e crimes passionais.

Os psicopatas abúlicos apresentam caráter enfraquecimento da volição, da vontade. Uma vez que, não tem vontade própria, são facilmente influenciáveis, absorvendo os bons e os maus exemplos do seu ambiente de convívio. Normalmente, envolvem-se com o crime através de roubos.

Já os psicopatas astênicos são sensitivos, se assustam com facilidade, normalmente são dominados pelo sentimento de incapacidade e de inferioridade, costumam ser afetados por um difuso sentimento de estranheza. São os únicos que possuem aspectos físico-corporais. Procuram com frequência, ajuda médica. Normalmente se envolvem em casos de suicídios reiteradamente.

Os psicopatas desalmados não apresentam sensibilidade ética, e na maioria dos casos são sem compaixão ou culpa, defeituosos morais, inimigos da sociedade, com tendência à delinquência.

Por fim os psicopatas sexuais caracterizam-se por perversões ou aberrações sexuais primitivas, com grande intensidade do instinto.

De acordo com o jurista e criminólogo, Jason Albergaria, os psicopatas que interessam à Criminologia são os tipos fundamentais, como por exemplo, os Hipertímicos, que apresentam uma tendência a difamação, à indolência e à fraude; os Fanáticos praticam o delito político; os Explosivos, os delitos contra a pessoa e os Abúlicos cometem furtos, fraudes e apropriações indébitas (NUNES, 2003, pg. 23).

Outra classificação que também podemos levar em consideração é a feita por Blackburn, que inicialmente foram aprimorados em 4 subtipos mas, as que são de maior relevância para nosso estudo são o primário e secundário, os quais podem ser explicados da seguinte maneira:

Os Psicopatas Primários, caracterizados por traços impulsivos, agressivos, hostis, extrovertidos, confiantes em si mesmos e baixos teores de ansiedade. Neste grupo se encontram, predominantemente, as pessoas narcisistas, histriônicas, e anti-sociais. Sua figura pode muito bem se identificar com personalidades do mundo político.

Já os Psicopatas Secundários, normalmente hostis, impulsivos, agressivos, socialmente ansiosos e isolados, mal-humorados e com baixa auto-estima. Aqui se encontram anti-sociais, evitativos, esquizóides, dependentes e paranóides. Podem ser identificados com líderes excêntricos de seitas, cultos e associações mais excêntricas ainda.

Entre esses 2 subtipos, as pessoas pertencentes ao grupo dos Psicopatas Secundários, seriam as mais desviadas socialmente, são também desviadas em outros aspectos.

Portanto, podemos pensar que após lermos essas classificações, todos estes tipos acima descritos, certamente deparamo-nos com pensamento de que conhecemos alguém que se enquadra a um ou mais destes tipos (CAMPOS, 2012).

1.4. Causalidade e diagnóstico

Ao retratar uma situação de delinquência que envolve um indivíduo com personalidade psicopata, entender a causalidade que podem levar ao desenvolvimento dessa personalidade se torna de grande importância e também complexo, uma vez que, não é apenas o meio em que o indivíduo vive

que poderá afetar sua personalidade (PEREIRA, 2011, pg. 26), mas a ocorrência de outros fatores que serão detalhados por este estudo.

As sociedades humanas são dependentes de uma série de fatores, como genéticos, biológicos, neuropsíquicos, e social que podem afetar de forma direta na formação do indivíduo (PEREIRA, 2011, pg. 26).

Quanto se trata das causas genéticas da psicopatia, a revisão da literatura é feita segundo três seguimentos: os estudos com gêmeos, estudos com sujeitos adotados e por fim os estudos cromossômicos. Os estudos com gêmeos tendem a demonstrar a associação entre patrimônio genético e psicopatia, mas na maior parte dos casos os estudos só confirmam em parte esta causalidade genética nos comportamentos violentos em geral (LOBO, 2007, pg. 08). Estudos com gêmeos monozigóticos mostraram comportamentos bastante semelhantes em suas escolhas pessoais, sociais e profissionais, mesmo em indivíduos criados em ambientes diferentes. Houve também uma concordância significativa no desenvolvimento de transtornos de personalidade, bem maior do que aquela encontrada em gêmeos dizigóticos (MORANA et al., 2006).

Os estudos cromossômicos de maior relevância na etiologia da psicopatia foram referenciados como sendo os estudos que identificavam o comportamento anti-social, a agressividade e a violência com a presença de um duplo cromossoma Y. Estes três tipos de estudos sobre as causas genéticas da psicopatia sugerem a existência de uma predisposição genética em alguns casos, mas os dados da investigação nunca foram conclusivos. Entretanto os estudos com sujeitos adotados levam a concluir que existe um fator biológico envolvido na etiologia de alguns comportamentos criminosos (LOBO, 2007, pg.08)

A biologia e a genética molecular vêm colaborando progressivamente para o entendimento e o tratamento dos pacientes psiquiátricos. No entanto, até hoje, não foi possível encontrar genes específicos para os diversos transtornos mentais. No caso de psicopatas, os genes não podem ser considerados responsáveis pelo transtorno, mas, sim, pela predisposição. Consequentemente, é fundamental se considerar o ambiente em que vive o indivíduo e a interação com ele estabelecida (MORANA et al., 2006).

Existem ainda aspectos biológicos que não correspondem a natureza genética, mas que também interferem no desenvolvimento da personalidade. Como exemplo, um comportamento de maior agressividade pode estar relacionado a níveis maiores do hormônio testosterona. Por outro lado, níveis aumentados de serotonina podem gerar um comportamento mais sociável (MORANA et al., 2006).

Ainda segundo Morana et al, existe o conceito de espectro, que vem sendo utilizado no sentido de demonstrar que, conforme a interação ambiental, mesmo o sujeito apresentando um gene determinante, pode não vir a expressar o transtorno mental previsível, ou expressá-lo em um amplo espectro de configurações clínicas (MORANA et al., 2006).

Têm sido investigados aspectos orgânicos, como complicações obstétricas, epilepsia e infecção cerebral. Achados anormais no exame eletroencefalográfico (EEG) também foram encontrados em indivíduos com transtorno de personalidade anti-social que praticaram crimes. Uma das anormalidades registradas mais frequentemente tem sido a persistência de ondas lentas nos lobos temporais. Neste sentido, as investigações confirmam a existência de um deficit de processamento de estímulos emocionais nos psicopatas (LOBO, 2007, pg. 09). Assim, para aumentar sua excitação, participariam de atividades de alto risco, como o crime (MORANA et al., 2006).

Quanto à interação que o indivíduo estabelece com o meio ambiente, uma importância especial tem sido dada aos relacionamentos primitivos, devido à sua influência na formação do núcleo de sua personalidade. Sabe-se que a negligência e os maus-tratos recebidos por uma criança em que o cérebro está sendo esculpido pela experiência, induz a uma anomalia da circuitaria cerebral, podendo conduzir à agressividade, hiper-atividade, distúrbios de atenção, delinquência e abuso de drogas (MORANA et al., 2006).

O estatuto social, rendimento familiar, nível de educação dos pais, tipo de habitação e dependência dos serviços sociais, são alguns dos elementos sociais que têm sido utilizados para explicar os comportamentos desviantes e delinquentes (PEREIRA, 2011, pg. 26).

O meio social é como o pano de fundo, um agravante capaz de acender o transtorno que o indivíduo possuiu intrinsecamente. Assim nesse sentido, a etiologia da psicopatia deve ser buscada tanto em aspectos internos quanto

externos do seu portador. Sendo que os primeiros são representados pelas características constitucionais, genéticas ou biologicamente determinadas, como já explicados anteriormente, da personalidade do indivíduo, enquanto os externos são representados por aquelas características adquiridas ao longo da vida, decorrentes de sua interação, tanto física quanto psíquica com o meio ambiente. Exemplificando como se dão essas formas de interação, a interação física deve ser investigada na existência ou não de traumatismos cranianos ou infecções cerebrais, já a interação psíquica é representada inicialmente pelo relacionamento com os pais, depois com outros familiares, e, finalmente pelas relações sociais (PEREIRA, 2011, pg. 27).

O diagnóstico de psicopatia só é possível após os 18 anos por meio de diagnóstico psiquiátrico. Até essa idade, os sinais que poderiam indicar um perfil psicopático podem no máximo serem diagnosticados como Transtorno de Conduta. Ainda assim, algumas características infantis indicam que a criança pode vir a ser um adulto com o transtorno.

Assim diagnosticar os transtornos de personalidade é ainda hoje de difícil identificação pelos psiquiatras. Esse fato é agravado pelo desinteresse que muitos deles manifestam pelos transtornos dessa natureza, por entenderem que patologias desse tipo, por serem permanentes e refratárias a tratamento, não compensam o atendimento especializado. Não raramente, o diagnóstico é lembrado somente quando a evolução do transtorno mental tratado é insatisfatória (MORANA et al., 2006).

A avaliação diagnóstica enfrenta uma polêmica internacionalmente conhecida, centrada na divergência entre a valorização maior de entrevistas livres ou aplicação de testes padronizados. Enquanto alguns profissionais baseiam o seu diagnóstico no relato de seus pacientes e exame direto de como ele se manifesta emocionalmente, outros já preferem a utilização de testes padronizados, com questões diretivas (MORANA et al., 2006).

Independente das polemicas envolvendo os métodos de diagnostico da psicopatia, sabe-se que é necessário uma junção de procedimentos para se alcançar esse objetivo, tanto a anamnésia do individuo, através de um levantamento clinico de seu histórico, quanto o uso de instrumentos de pesquisa, no qual o mais confiável é conhecido como PCL-R (Psychopathy Checklist Revised - que será detalhado no tópico seguinte desde capítulo, uma

vez que, está relacionada a violência vinculada ao indivíduo psicopata) se fazem necessários, além de se lançar mão de avaliações funcionais cerebral, por meio de tomografia para avaliação do comportamento cerebral desse indivíduo.

O processo de anamnésia, que é realizado durante a avaliação clínica do indivíduo, deve ser realizada por profissionais qualificados, que sejam mestres ou doutores, para que se tente reduzir os riscos de uma interferência pessoal do profissional durante essa avaliação. Os critérios investigados durante anamnésia, corresponde a avaliação de antecedentes pessoais, no qual se observa aspectos desde o nascimento do indivíduos, até questões da vida estudantil, laborativa, afetiva e sexual, passando por antecedentes familiares, para que seja investigadas as relações de parentesco. Todo esse processo se faz necessário para que se possa construir a personalidade do indivíduo e se possa caracterizar o mesmo.

Entretanto alguns autores defendem o uso de instrumentos de pesquisa para o diagnóstico de psicopatas, onde a escala PCL-R corresponde a um checklist de 20 itens, recentemente validada no Brasil por Morana, com pontuação de zero a dois para cada item, perfazendo um total de 40 pontos (MORANA et al., 2006). Esse instrumento de pesquisa será detalhado no item psicopatia e violência desse capítulo.

Quando se trata do diagnóstico por meio de análise cerebral, de acordo com Raine & Yang (2006), a maioria dos estudos revelam anomalias cerebrais em indivíduos anti-sociais e psicopatas nas regiões pré-frontais, temporais, complexo amígdala-hipocampo e no giro angular (LOBO, 2007, pg. 10).

A área pré-frontal do cérebro é delimitada de várias formas, considerando uma delas a região do córtex frontal que recebe projeções dos núcleos medio-dorsais dos tálamos (os tálamos são dois grupos de núcleos de células nervosas que se situam na base do cérebro e que asseguram funções entre as áreas sensoriais e o córtex). Em termos gerais, a área pré-frontal representa a parte mais anterior do lobo frontal. Está centralmente envolvida nas funções cognitivas abstratas, de planejamento, de inibição comportamental e de regulação das emoções e das relações sociais, funções que assumem relevância no comportamento criminoso (LOBO, 2007, pg.10).

Imagens funcionais do cérebro, tais como aquelas produzidas por PET (positron emission tomography) têm sido usadas para correlacionar a existência de déficits neurológicos no lobo frontal em psicopatas (SABATTINE, 1998).

1.5. Psicopatia e violência

Existe uma forte associação entre a psicopatia e a violência, já que muitas das características que são importantes para a inibição do comportamento violento e antissocial, tais como: empatia, culpa, entre outras, estão severamente diminuídas em psicopatas. Além disso, o egocentrismo, a megalomania, a impulsividade, o baixo controle dos impulsos, a necessidade de poder e controle, como já citados anteriormente durante esse capítulo, todos esses fatores associados facilitam a vitimização dos outros, através do uso de intimidação e da violência (NOGUEIRA; GOMES, 2013).

Quando se trata da violência relacionada ao perfil psicopata, devemos considerar vários aspectos vinculados com a agressão e Psicopatia. Um deles é a relação existente entre agressão e impulsividade. A associação entre a agressão e a impulsividade têm sido minuciosamente estudados por pesquisadores. Entre os muitos traços de personalidade comórbidos estudados na psicopatologia, a associação entre impulsividade e agressividade é um dos mais frequentes (BALLONE; ORTOLANI, 2001).

Levando-se em conta a questão agressividade-impulsividade, pode-se dizer que é perfeitamente possível uma pessoa ser agressiva sem ser impulsiva e, não surpreendentemente, ser impulsivo sem ser agressivo. Dessa maneira a natureza da agressividade e da impulsividade pode ser considerada diferente e não, obrigatoriamente, a mesma (BALLONE; ORTOLANI, 2001).

Os psicopatas não apresentam o tipo mais comum de comportamento agressivo, que é o da violência acompanhada de descarga emocional (geralmente raiva ou medo) e nem ativação do sistema nervoso simpático (dilatação das pupilas, aumento dos batimentos cardíacos e respiração, descarga de adrenalina, etc). Seu tipo de violência é similar à agressão

predatória, que é acompanhada por excitação simpática mínima ou por falta dela, e é planejado, proposital, e sem emoção ("a sangue-frio"). Isto está correlacionado com um senso de superioridade, de que eles podem exercer poder e domínio irrestrito sobre outros, ignorar suas necessidades e justificar o uso do que quer que eles sintam para atinjam seus ideais e evitar consequências adversas para suas atitudes. Psicopatas se descrevem como "predadores" e geralmente se sentem orgulhosos disto.

Porém, novos estudos revelam uma dimensão cada vez mais complexa da questão, na medida em que abordam a cota de contribuição dos transtornos psiquiátricos na manifestação de um comportamento violento (Swanson et al., 1990) e assim buscam uma identificação precoce de transtornos além de alertarem para outros possíveis fatores de risco. (ABDALLA-FILHO, 2004, pg. 280).

Não se deve concluir sobre o nível do risco de violência de um determinado indivíduo baseando-se apenas em impressões superficiais sobre o seu comportamento. Este tipo de avaliação pode utilizar tanto critérios clínicos como instrumentos padronizados. Quando se trata dos fatores clínicos, avalia-se o histórico do indivíduo, e o seu estado mental. Já os instrumentos padronizados têm recebido uma atenção crescente nos últimos anos, onde os principais deles são representados pelo HCR-20 (Historical Clinical Risk), PCL-R, PCL-SV (Psychopathy Checklist-Screening Version) e VRAG (Violence Risk Appraisal Guide), sendo os dois primeiros mais conhecidos pelos psiquiatras brasileiros (ABDALLA-FILHO, 2004, pg. 281).

O HCR-20 trata-se de uma avaliação elaborada por Webster et al. (1995), a sigla deve sua nomenclatura ao fato de este instrumento ser constituído de 20 itens a serem analisados, sendo 10 referente ao passado, à história do examinando (H = historical itens), 5 correspondentes a fatores presentes, do ponto de vista clínico (C = clinical itens) e os últimos 5 relacionados a fatores futuros, em relação ao gerenciamento de risco (R = risk management) (ABDALLA-FILHO, 2004, pg. 281).

Cada um desses 20 itens do HCR-20 recebe, na avaliação, uma pontuação que varia em uma escala entre 0 (zero) e 2 (dois), na medida em que ele esteja ausente (0), possivelmente/parcialmente presente (1) ou definitivamente presente (2). Quando não se tem a informação, o item é omitido e o valor total de pontos é rateado entre o número de itens avaliados. Os autores do HCR-20 sugerem que a avaliação final seja estimada em um de três níveis de risco: baixo (que inclui a ausência de risco), moderado ou alto (ABDALLA-FILHO, 2004, pg. 282).

O instrumento chamado de PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) é uma escala criada por Robert Hare (Hare, 1991). É considerado comportamento psicopático aquele que revela tendência a práticas criminais, com padrão de recidivas. Estudos demonstraram a utilidade do PCL-R como instrumento de avaliação de risco de violência, incluindo a identificação de prováveis recidivistas. Esse método trata de um checklist de 20 itens, no qual foi recentemente validado no Brasil, com pontuação de zero a dois para cada item, como no HCR-20, perfazendo um total de 40 pontos. O ponto de corte não é rigidamente estabelecido, mas um resultado acima de 30 pontos traduziria um psicopata típico. Autores estudantes desse método afirmam que um valor de 30 pontos tem sido recomendado como limite para um diagnóstico de psicopatia, apesar de relatarem estudos que consideraram valores inferiores, tais como 25 e 26. Dois fatores, que apresentam uma imbricada relação e tênues diferenças, permeiam os 20 itens. O fator 1 está relacionado aos traços afetivos e interpessoais do indivíduo, enquanto o fator 2 analisa o aspecto comportamental de psicopatia. No entanto, eles não são discriminados em todos os aspectos considerados (ABDALLA-FILHO, 2004, pg. 281).

Não é raro que a violência física possa assumir a forma de estupro, agressão ou, em outros casos, homicídio (ARAÚJO, 2007, pg. 29).

Entretanto os psicopatas violentos ocasionam um alto preço para a sociedade humana. Nos EUA por exemplo, mais da metade dos policiais mortos por criminosos eram vítimas de psicopatas. Além disso, "os psicopatas são aproximadamente três vezes mais propensos a recidivar - ou quatro vezes mais

propensos a recidivar violentamente do que os não psicopatas", de acordo com um estudo recente.

Os atos de violência provocados por um psicopata podem ser causados por arroubos de violência e não serem planejados. Assim, em um crime, eles são geralmente encontrados pois deixam pistas e traços que permitem ao perito provar a culpa.

Por outro lado, pode planejar seu crime ou ato de violência com anos de antecedência. Sua motivação pode ser por vingança ou ganância. Como são atos meticulosamente planejados podem não deixar rastros que os conduza a uma acusação formal ou prisão.

É importante ressaltar, porém, que nem todos os psicopatas têm inclinação para a prática de crimes violentos, alguns cometem fraudes e desvios sem apresentar nenhum ato de extrema violência (BANHA, 2008).

Conforme já visto, a violência em psicopatas pode se manifesta em diferentes proporções, desde quase não ser observada, até atos de extrema violência como acontece em alguns crimes praticados por esses indivíduos.

A partir de agora, o presente estudo volta sua atenção para a questão do âmbito jurídico envolvendo o indivíduo psicopata, como o Código Penal Brasileiro lida com os crimes que envolvem essas pessoas, e quais as medidas cabíveis que devem ser tomadas.

3. CAPÍTULO 2 - PSICOPATOLOGIA FORENSE

2.1. Normalidade e anormalidade

Durante toda a história da humanidade é interessante observar que sempre houve grupos ou pessoas que foram mais ou menos excluídos ou aceitos no convívio social, em nome de uma suposta harmonia e equilíbrio ou normalidade, por assim dizer, seja por qual for o motivo: doença, classe social etc (NOGUEIRA, 2009, pg. 86).

As questões sobre normalidade e anormalidade são centrais nos debates sobre inclusão e exclusão à medida que as representações e discursos que circulam com maior predominância são aqueles que dividem os sujeitos entre normais e anormais, atribuindo um juízo de valor pelo qual os primeiros estão em vantagem sobre os segundos.

Há vários critérios de normalidade e anormalidade em medicina e em psicopatologia. A adoção de um ou outro depende, entre outras coisas, de opções filosóficas, ideológicas e pragmáticas do profissional (DALGALARRONDO, 2008). A conceituação de normalidade ou anormalidade estabelece-se através de opiniões conceituais, filosóficas, ideológicas e pragmáticas do profissional, na qual a formalidade intelectual interferiria na sua conceituação ou na sua definição daquilo que se estabelece como normal (FILHO, 2011).

2.1.1. Conceito de normalidade e seus critérios

Segundo critérios baseados e definidos pela Escola Psiquiátrica do Prof. Dr. Aníbal Silveira, a normalidade assim pode ser descrita:

“.. é um conceito abstrato que subentende o comportamento em várias circunstâncias, em várias épocas da vida de um indivíduo, em várias fases desta mesma época e que corresponde de certa maneira à realidade exterior. Disto advém que de certa forma é a realidade

exterior que delimita e define o normal, assim como a maneira e o modo que o indivíduo se utiliza dos estímulos da realidade e elabora os conceitos com lógica para conseguir uma adaptação ativa e útil entre coisas, pessoa e meio.” (NUNES, 2003, pg. 62).

Porém devemos ser prudente ao qualificarmos a normalidade psíquica de outrem, conforme salienta Delton Crose em sua obra no qual ele diz sobre a normalidade (ARAGÃO, 2007, pg. 54):

Raitzin em (O homem normal, esse desconhecido, 1949) aduz que “é a normalidade mental, com efeito, considerada simplesmente qual o conceito primacial dos conhecimentos psicológicos, e como uma realidade virtual do psiquismo, quando nele não se nota nenhum dos estigmas mórbidos ou sinais patológicos por que se diferenciam e identificam as diversas constituições psicopáticas e as síndromes características das moléstias mentais conhecidas. Destarte, todo indivíduo na nosologia psiquiátrica, fica de fato categorizado, classificado como normal” (ARAGÃO, 2007, pg. 55).

Então, o conceituar normalidade não abrange apenas o comportamento das pessoas como também suas vestimentas, suas atitudes, corte de cabelo, gostos, expressões faciais, vocabulário que utiliza e a apropriação de contextos e relacionamentos sociais. Aqueles que não obedecem às regras culturais estipuladas são vistos até mesmo como perigosos.

Por isso, o conceito de normalidade em psicopatologia é questão de grande controvérsia. Obviamente, quando se trata de casos extremos, cujas alterações comportamentais e mentais são de intensidade acentuada e longa duração, o delineamento das fronteiras entre o normal e o patológico não é tão problemático. Entretanto, há muitos casos limites nos quais a delimitação entre comportamentos e formas de sentir normais e patológicos é bastante difícil. Nestes casos, o conceito de normalidade em saúde mental ganha especial relevância.

Além de conceituar o que se julga como normal, também é possível fragmentar em várias divisões os tipos de normalidade a partir dos principais

critérios utilizados em psicopatologia de forma resumida, afim de contextualizar esse seguimento, segundo o psicanalista Dalgarrondo, em normalidade com ausência de doença, normalidade ideal, estatística, como bem - estar, funcional, como processo, subjetiva, liberdade e operacional.

Assim, normalidade muitas vezes está relacionada com o que encontramos em maior proporção em uma população como regra. Existem várias definições sobre o que é “normal” ou “anormal” numa sociedade. Onde a margem da normalidade, o que foge ao padrão pré estabelecido , está a anormalidade.

2.1.2. Conceito de anormalidade

A natureza, no homem ou fora dele, é harmonia e equilíbrio. A perturbação desse equilíbrio, dessa harmonia, é o anormal, a doença, o desvio, a anormalidade. Assim, o anormal é a ausência de normalidade, e que perturba a ordem estabelecida previamente (NOGUEIRA; COSTA, 2006, pg. 03).

Entre os temas privilegiados pelos psiquiatras brasileiros na construção de atos, atitudes, hábitos, comportamentos, crenças e valores ‘desviantes’, ou anormais, figuravam, por exemplo, a civilização, a raça, a sexualidade, o trabalho, o alcoolismo, a delinquência/criminalidade (no qual se encaixam nosso foco de estudo, os psicopatas) o fanatismo religioso e a contestação política. Estes temas são fundamentais para conferir limites extremamente abrangentes à noção de ‘anormalidade’, como podemos depreender, por exemplo, da definição do que se julga como ‘anormais’ — que incluía, os homicidas, gênios, mentirosos, pederastas, alienados, ladrões, vagabundos, e prostitutas prostitutas" —; expressos no programa dos Arquivos de Psiquiatria, Criminologia e Ciências Afines de Buenos Aires. Dessa maneira, os ‘focos de ameaça’ à integridade da ordem estabelecida, considerada nas suas mais variadas dimensões — morais, sociais, econômicas, políticas, culturais etc. — seriam conceituados, identificados e/ou associados como anormalidade (ENGEL, 1999).

Alguns sentimentos principais das características da personalidade humana como a alegria, irritação, medo, dor e angustia, são acontecimentos que

podem, no âmbito de um determinado contexto, ser visto como anormalidade. O homem, em sua condição de ser social, procura de forma consciente manter sob controle tais sentimentos, expressando-os em situações condizentes com o sentimento (FILHO, 2011).

Em algumas situações, quando impossibilitado de suportar as tensões e exigências da sociedade, podem acontecer as expressões de irritação, inveja, crimes, dentre outras, que podem levar ao acontecimento de situações de perigo (FILHO, 2011).

Quando se trata de psicopatas esses sentimentos de inveja, irritação, estresse, são potencializados devido ao transtorno de personalidade que esses indivíduos apresentam como já explicitado no capítulo anterior, no qual os mesmos não controlam esses sentimentos, exacerbando suas reações.

Assim, estudos indicam que a combinação de anormalidades estruturais e funcionais fornece evidências convincentes de que a disfunção observada neste circuito sócio-emocional é uma característica estável dos criminosos psicopatas. Os cientistas acreditam que a pesquisas mostram que há uma anormalidade específica do cérebro associada com a psicopatia criminal.

A anormalidade do ponto de vista psiquiátrico representa um grande perigo para a sociedade e a ordem jurídica, em que considera o portador de um transtorno psíquico, como irresponsável (parcial ou total), e que, dessa maneira o artigo (art.) 1767 do Código Civil Brasileiro aplica-se a curatela dos adultos incapazes (FILHO, 2011) e se refere da seguinte maneira:

O art. 1767, I, III, 1ª parte, e IV designa a curatela dos psicopatas, alienados mentais e excepcionais sem completo desenvolvimento mental, indivíduos que dadas às deficiências que apresentam são incapazes de gerenciar suas pessoas e bens.

Assim, quando se trata do âmbito civil, os psicopatas são passíveis de interdição quando analisado com o enfoque que se dá aos ébrios habituais e os demais previstos no art. 1767, inciso III (OLIVEIRA, 2014).

Segundo o estudo realizado por Oliveira (2014) baseado em um julgamento da Ministra Nancy Andrighi (2014):

a psicopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do psicopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, *per se*, a capacidade do indivíduo de gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditado e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução – se houver- da patologia, ou de seu tratamento. (Resp.nº 1.306.687- MT. 2011/0244776-9)

O sujeito considerado anormal psiquicamente perde o direito de responder por seus atos e compromete em alguns momentos de maneira irreversível a sua capacidade laborativa, a aptidão para assumir e atender adequadamente as demandas laboriais justas; sendo assim, admite-se um comportamento psicológico comprometido (FILHO, 2011) como se pode observar com psicopatas.

Assim, em diversos casos que envolvem indivíduos psicopatas, a anormalidade dos mesmos e seu grau de psicopatia é comprovada perante apresentação de laudos médicos, que são apresentados aos juízes durante julgamentos de casos envolvendo esses indivíduos, e por isso será o tema de discussão durante o tópico seguinte do presente trabalho, para que se possa entender a importância da elaboração desses laudos, a influência que podem ter durante um julgamento, e as dificuldades durante a elaboração dos mesmos pelos profissionais das áreas competentes.

2.2. Laudos médicos

A realização da perícia psiquiátrica penal, como denominam diversos autores, é procedimento de enorme complexidade, uma vez que, exige um grande e profundo conhecimento da matéria psiquiátrica, assim também, como noções de direito penal e habilidade na elaboração de laudos, os quais serão

considerados como provas, influenciando, inclusive, o magistrado na prolação da sentença (COSTA, 2014).

O Código de Processo Penal (CPP) estabelece em seus arts. 157 e 182, no qual o juiz se encontra livre para decidir, inclusive tendo a possibilidade de aceitar ou rejeitar laudos psiquiátricos levados à sua avaliação (COSTA, 2014).

Por isso, se torna oportuno salientar que embora o juiz não esteja adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos e fatos provados nos autos, como dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil (CC), a perícia judicial é de grande relevância aos processos de benefícios por incapacidade, inclusive, ela é tida por muitos como a rainha das provas, pois se baseia em conhecimentos técnicos e científicos para chegar às suas conclusões (FONTOLAN, 2013).

O médico perito ao ser designado para o caso deve cumprir o seu ofício fielmente, e se ater aos questionamentos formulados pelas partes e juízo, esclarecendo os pontos divergentes para a solução da lide (FONTOLAN, 2013).

Um laudo médico, para ser apresentado em juízo deve ser elaborado inicialmente contendo dados iniciando-se com a etapa de identificação do indivíduo, onde deve conter, o nome do acusado, o sexo, a raça, data e local de nascimento, nome dos pais, estado civil, profissão, nome do local onde a pena é cumprida, e por fim número do documento de identidade.

Posteriormente, a identificação, observados a etapa de anamnese, que como já citado anteriormente durante esse estudo, possui grande importância, uma vez que, trás informações sobre a vida do indivíduo, desde sua infância, até a idade adulta, passando por fatos e acontecimentos como relacionamentos interpessoais, afetivos, familiar, até possíveis abusos e percalços que possam ter influenciado na formação do indivíduo criminoso, que no foco do presente estudo se trata de psicopatas, onde analisar a vida do mesmo, se torna de suma importância para se entender o desenvolvimento dessa psicopatologia.

Em seguida, exames neurológicos, e complementares como tomografias computadorizadas, exame eletroencefalográfico e ressonância magnética, assim como, exames psicológicos e psíquicos são realizados, para complementar o laudo médico e por fim apresentar a finalidade que consiste em determinar a

capacidade de imputação do indivíduo, durante o período em que ocorreu o delito ao qual será julgado.

Para uma ilustração prática de um laudo médico psiquiátrico, apresentado durante um processo de julgamento, vejamos a conclusão de um laudo de perícias psiquiátricas de um caso prático onde é possível observar um agente com personalidade psicopática (WAGNER, 2008):

“ Frente a esses elementos todos, qual a capacidade de imputação do examinado? Não será plena, por certo. Uma personalidade desarmônica, com graves desvios constitucionais, de uma agressividade incontida e inconteste, reagindo frente a emoções primárias e tendo uma acentuada deficiência de crítica, não poderá ser completamente responsabilizada por seus delitos. Se a emoção sobrepuja a crítica – como já se fez sentir – se o impulso primário se efetiva sem contenção dos fatores éticos; se a impulsividade é evidente, como se falar em plena capacidade de imputação? Se o paciente não praticou o delito em estado crepuscular; se ele tem do mesmo a noção e memória de certo modo aceitáveis; se a privação dos sentidos não foi integral, restará uma parcela de responsabilidade por parte do agente criminoso. Trata-se então, de um delinqüente semi-imputável e que oferece nítido risco à sociedade. É claro que os desvios de personalidade já preexistiam ao delito e prejudicavam o paciente em sua compreensão do ato delituoso – (devido aos componentes afetivos assinalados) – e por isso, de se determinar quanto à infração penal ” (WAGNER, 2008).

Portanto, é de grande importância a responsabilidade do laudo médico, que, ao final da análise do indivíduo, atribuirá na conclusão do seu desenvolvimento um parecer sobre a imputabilidade deste agente, o que será altamente relevante no convencimento do juiz (WAGNER, 2008).

Assim, após a análise dos elementos para o desenvolvimento de um laudo médico psiquiátrico, e sua aplicabilidade perante um processo de julgamento de um delito criminoso, o presente estudo, elucidara o conceito de crime, para apresentar o que é um crime e seus desdobramentos.

2.3. Conceito de crime

O crime é na realidade, além de um fenômeno social, um episódio na vida de um indivíduo. Dessa maneira, não pode ser dele destacado e isolado, nem mesmo ser estudado em laboratório ou reproduzido. Não se apresenta no mundo do dia-a-dia como apenas um conceito, único, imutável, estático no tempo e no espaço (ELEUTÉRIO, 2006).

É importante ressaltar que, antigamente, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1890 traziam o conceito de crime, fato que não ocorre na legislação atual (ALEXANDRE, 2003), assim o legislador não conceituou o crime. O conceito apresentado é essencialmente jurídico.

Como muito bem lembra o Prof. Heleno Fragoso: "a elaboração do conceito de crime compete à doutrina". Pois, o próprio Código Penal vigente, com suas alterações oriundas da Lei nº7.209/84 que reformulou toda a Parte Geral do Código de 1940, não define o que é "crime", embora algumas de nossas legislações penais antigas o faziam. O Código Criminal do Império de 1830 determinava em seu artigo 2º, parágrafo 1º: Julgar-se-á crime ou delito toda ação ou omissão contrária às leis penais. E, o Código Penal Republicano de 1890 assim se manifestava em seu artigo 7º: Crime é a violação imputável e culposa da lei penal (ELEUTÉRIO, 2006).

O conceito de "crime" evoluiu no passar dos séculos e foi definida diferentemente pelas diversas escolas penais. E no contexto destas definições, ocorriam ainda subdivisões, levando-se em conta o foco de observação do jurista. Assim, surgem os conceitos formal, material, formal-material, e analítico do crime como expressões mais significativas, dentre outras de menor expressão (ELEUTÉRIO, 2006).

Podemos elucidar cada uma dessas subdivisões de maior importância da seguinte maneira: Sob o enfoque do conceito formal, crime é aquilo que está estabelecido em uma norma penal incriminadora, sob ameaça de pena (BAYER, 2014).

A conceituação formal como uma definição auto-suficiente poderia ser fundamentada através do pensamento normativista, onde a tentativa normativista de unificar o direito em um bloco monolítico foi um sucesso,

entretanto, o mesmo não pode ser dito sobre o esforço de firmar o direito como uma ciência absolutamente autônoma, em atitude típica do modernismo, cujas reflexões tanto ciências quanto nas artes procuravam objetos puros auto-referidos, visto que a existência da insuperável interdisciplinaridade (ALEXANDRE, 2003).

Já a partir do ponto de vista do conceito material, crime é o comportamento humano causador de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal (BAYER, 2014).

É desta doutrina que tem origem a afirmativa que o direito é um simples reflexo da sociedade, criado pela mera observação dos fatos sociais e suas relações, negando qualquer abstração independente orientada exclusivamente no plano teórico, uma vez que, todas as iniciativas criativas do direito deveriam surgir de outros fatos sociais. Desse modo, o crime seria uma ofensa ao corpo social, uma atitude patológica, que abalava a harmonia e a saúde deste organismo, tornando necessária o tratamento (eliminação) da “doença” (ALEXANDRE, 2003).

Quando conceituamos crime a partir do conceito formal-material, sob o ponto de vista de uma doutrina moderna, esse conceito é resultado da fusão dos dois conceitos anteriores. Assim, temos que o crime é aquilo que está estabelecido em lei, consistente num comportamento humano causador de lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado, passível de sanção penal. Entretanto, segundo aponta Rogério Greco e Assis Toledo, os conceitos acima são insuficientes, pois não traduzem com precisão o que é crime (BAYER, 2014).

Porém, nenhum desses conceitos, seria capaz de conceituar precisamente o que é um crime, uma vez que, já não é possível defini-lo especificamente. Isso porque, por exemplo, a possibilidade de exclusão de ilicitude ou dirimente de culpabilidade (conceito formal) não é considerada, ou ignoram o princípio da legalidade (conceito material), já que se pode atentar a bem jurídico importante, mas que não é penalmente tutelado (OLIVEIRA, 2012, pg. 12).

Por fim, o conceito analítico, que trouxe as maiores contribuições para determinar o que seria um crime, leva em consideração os elementos que compõem a infração penal. Analisa-se o crime sob o aspecto da sua estrutura

(BAYER, 2014), como bem pode ser exemplificado segundo demonstra a analogia realizada por Machado, na qual ele diz: "Ainda que, formalmente, a água seja água e, materialmente, seja um líquido insípido, inodoro e incolor que serve para, entre outras coisas, saciar a sede, analiticamente a sua composição é H₂O." (ALEXANDRE, 2003).

Porém, preliminarmente, disciplina Fragoso que "a expressão 'elemento' é inadequada, pois dá a ideia de partes simples de um composto. Seria mais adequado falar em 'características' ou em 'requisitos' ", embora este mesmo autor admita que esta questão não afete a "essência das coisas" (ALEXANDRE, 2003).

Existem vantagens no conceito analítico de crime, entretanto, há no Brasil uma grande polêmica entre os penalistas sobre o conceito analítico. Existem, basicamente, duas correntes principais, onde uma adota um conceito bipartido (teoria bipartida) e a outra que adota o conceito tripartido (teoria tripartida) (MARTINS, 2014).

Para a teoria bipartida o crime é um fato típico e antijurídico (ilícito), sendo a culpabilidade apenas um pressuposto de aplicação da pena (MARTINS, 2014). A concepção bipartida define o crime através de dois critérios: o subjetivo e o objetivo, quer dizer a força moral e a força física, "na força moral teríamos a culpabilidade (vontade inteligente) e o dano moral do delito, constituído pela intimidação (dano imediato) e pelo mau exemplo que o delito apresenta; na força física teríamos a ação com que o agente executa o desígnio malvado e o dano material do delito" (ALEXANDRE, 2003).

Porém, é pacífica a caracterização analítica do crime da forma tripartida, onde, o crime é um fato típico, antijurídico (ilícito) e culpável (MARTINS, 2014), a qual pode ser bem representada pelo pensador Cleber Masson que diz (MARTINS, 2014):

“Diversas pessoas, inadvertidamente, alegam que o acolhimento de um conceito tripartido de crime importa obrigatoriamente na adoção da teoria clássica ou causal da conduta. Não é verdade. Quem aceita um conceito tripartido do crime tanto pode ser clássico como finalista. De fato, Hans Welzel, criador do finalismo penal, definia o crime como fato típico, ilícito e culpável [...]”

Assim, fica evidente as divergências, entre os penalistas no Brasil, no qual, uns fixam que o conceito de crime é constituído apenas de uma conduta ilegal e culpável, já que a conduta ilegal é necessariamente típica, enquanto outros acreditam que a culpabilidade é pressuposto da pena, e não do crime (ALEXANDRE, 2003).

Entretanto, crime com os contornos contemporâneos ganhou um conceito muito mais sociológica do que jurídica, e os parâmetros para sua existência não se prende tão-somente ao direito positivo, mas sim as garantias e liberdades fundamentais à dignidade humana. O próprio criminoso que já fora determinado biologicamente também deixou de estar sob uma ótica preconceituosa para se encontrar como um alvo de ressocialização e resgate sócio-econômico e cultural. E a pena antes somente uma vingança institucionalizada passa a ser uma medida de reeducação (LEITE, 2002).

Após apresentarmos o conceito de crime, segundo o sistema jurídico, de acordo com as varias doutrinas vigentes, no tópico seguinte, voltaremos a atenção para os elementos de um crime, para elucidar o que seus fatores essenciais.

2.4. Elementos do crime

Para uma ação humana ser considerada criminosa precisa corresponder de maneira objetiva à conduta descrita pela lei, contrariando a ordem jurídica e incorrendo seu autor no juízo de censura ou reprovação social (NUNES, 2003, pg. 24).

Em uma visão inicial e panorâmica do fato típico punível do crime, são elementos do crime Tipicidade, a Ilícitude e a Culpabilidade, que podem ser detalhadas da seguinte maneira:

- Tipicidade – comportamento humano previsto como infração penal (é o comportamento humano (positivo ou negativo) que provoca um resultado (em regra) e é previsto em lei penal como infração, é a descrição legal de um fato que a lei proíbe ou ordena.

A conduta humana deve se amoldar a definição de um crime, de forma que preenchendo todas as características será considerada típica (ROMANO, 2014).

Fala-se numa tipicidade penal que é tipicidade formal mais tipicidade conglobante. Por sua vez, tipicidade formal é adequação do fato ao tipo penal incriminador. Tipicidade material é a materialização do tipo formal, entendida como a concretização da conduta prevista na norma penal incriminadora que prova uma lesão ou ameaça de lesão ao bem jurídico tutelado. Ainda se tem por antinormatividade a conduta não exigida ou não estimulada pelo direito. A tipicidade conglobante é a tipicidade material mais a antinormatividade (ROMANO, 2014).

São elementos essenciais da tipicidade, por exemplo, o fato da ação ser dolosa ou culposa. Abrange a ação com seus elementos objetivos e subjetivos, o resultado e até o objeto, quando for o caso (NUNES, 2003, pg. 24).

Para que se possa dizer que o fato concreto tem tipicidade é necessário que ele se contenha perfeitamente na descrição legal, e que haja perfeita adequação do fato concreto ao tipo penal. Deve-se dizer, para tanto, que são acontecimentos do fato típico: a conduta, o resultado, a relação de causalidade, a tipicidade. Não há crime, pois, sem conduta, que constitui elemento estrutural do aspecto objetivo do crime (ROMANO, 2014).

- **Ilicitude** – é contrário ao ordenamento jurídico (é a relação de contrariedade entre o fato típico e o ordenamento jurídico).

Assim, desta maneira, a conduta (ação e omissão) torna-se ilícita, constituindo a ilicitude formal. É importante salientar que, o fato típico é, antes de mais nada, ilícito. Para que um fato típico não seja caracterizado como tal, faz-se necessário a presença de pelo menos uma das quatro das excludentes legais de ilicitude. A ilicitude material, outra espécie do gênero, é a contradição da norma ao sentimento comum de justiça da coletividade (ROSSONI, 2010).

A distinção existente entre antijuricidade e injusto consiste no fato de que a primeira é a contradição da conduta em relação à norma penal, ao passo que a segunda é a conduta ilícita em si mesmo. Quanto à antijuricidade há a teoria subjetiva, a qual afirma que o comando da lei só poderá ser obedecido por aqueles que se dizem capazes. Segundo CAPEZ (2005), a ilicitude subjetiva e objetiva são outras espécies de ilicitude. Esta independe da capacidade de

avaliação do agente, ao passo que aquela considera que só é ilícito se o agente tiver capacidade de avaliar o seu caráter criminoso (ROSSONI, 2010).

O tipo penal é portador da ilicitude penal, dotado de conteúdo material possuindo uma função seletiva (ROMANO, 2014).

- Culpabilidade – juízo de reprovação (não é característica, aspecto ou elemento do crime, e sim mera condição para se impor a pena pela reprovabilidade da conduta).

Após a apuração de que um fato típico, também é ilícito, se torna necessário avaliar se o autor do fato deve ou não receber uma sanção penal pela conduta realizada, ou seja, a culpabilidade é um juízo de censura, de reprovação sobre o comportamento do agente, com o fim de avaliar se o indivíduo merece a pena pela conduta típica e ilícita realizada ou não (CAMARGO, 2006).

A apuração irá recair sobre o sujeito que cometeu o crime, e assim, portanto, considera-se a culpabilidade como pressuposto para a imposição de pena, analisando-se ao tempo da conduta se: a) ele era imputável; b) se tinha a potencial consciência da ilicitude do seu comportamento e c) se lhe seria exigível nas circunstâncias em que cometeu o crime um comportamento diverso sendo, portanto, a culpabilidade composta por esses três elementos, ficando claro que o estudo de todos depende de um juízo de valor pelo interprete, daí porque podemos concluir que a culpabilidade seguiu a teoria normativa pura, vez que é composta apenas por elementos que dependem de um juízo valorativo (normativos) (CAMARGO, 2006).

Assim, conclui-se que dentro da culpabilidade existem os seguintes elementos: Imputabilidade, Possibilidade de Consciência do Injusto e Exigibilidade de Conduta conforme o Direito (NUNES, 2003, pg. 25).

Pode-se concluir que a culpabilidade possui a finalidade de aferir a capacidade de delinquir do agente, então se faz necessário o exame da intensidade do dolo e o grau de culpa. A razão pela qual a vontade se determina é um outro requisito importante para determinar a periculosidade individual. Lembrando que tudo isso deverá ser muito bem analisado no momento da aplicação da sanção (NUNES, 2003, pg. 25).

De acordo com o Código Penal, quando se trata dos termos dolo e culpa, tem-se os crimes divididos em doloso e culposos, que pode ser brevemente descritos da seguinte maneira: crime doloso é aquele em que o agente quer o

resultado ou assume o risco de produzi-lo. Já o crime Culposos é aquele em que o agente causa o resultado por imprudência, imperícia ou negligência.

Portanto, a diferença entre eles está resumida em que no crime doloso o indivíduo efetua o ato com a intenção de causar algum dano a outro indivíduo, entretanto no culposos a prática do delito se faz de maneira não intencional.

A culpabilidade será mais amplamente discutida no próximo capítulo três do presente estudo, onde será abordada a responsabilidade penal do indivíduo psicopata.

Após avaliarmos os elementos crime, e os tipos de crimes que podem ser cometidos, no tópico seguinte será avaliada a conduta criminosa do indivíduo.

2.5. Conduta criminosa

No estudo de psicologia, tem como entendimento que ninguém nasce criminoso, o que pode acontecer é uma relação entre a personalidade, que em parte já compõem o indivíduo desde o nascimento e vai-se formando durante a vida, de acordo com as relações estabelecidas e acontecimentos as quais as pessoas estão sujeitas, que podem consequentemente impulsionar a pessoa a agir de determinada maneira, ou tomar certa atitude. Apenas a personalidade do indivíduo, não leva ninguém a se tornar um criminoso e a cometer um ato ilícito, uma vez que, todas as pessoas podem estar sujeitas a ter uma ação impulsiva, mas não a ponto de cometer um delito.

Segundo avalia o doutor em Psicologia Clínica Alvino de Sá, a privação emocional que uma criança sofre tem uma forte interferência no desenvolvimento da conduta criminosa, uma vez que, a criança que é privada de atenção se vulnerabiliza nas relações sociais e tem maiores dificuldades para se adequar as regras do mundo e às suas exigências, sendo uma das saídas a delinquência. Entretanto, é evidente que somente o fator social não basta para a concretização de uma ação criminosa, afirmou o psicólogo, explicando que a Criminologia Clínica, na tentativa de compreender o indivíduo autor do ato criminoso, vincula, em seu modelo médico-psicológico, o crime a condições

orgânicas e psíquicas, como se o ser tivesse predisposição para o crime (MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, 2011).

A relação entre personalidade e crime se estabelece no sentido de que determinados traços que caracterizam a personalidade podem desencadear no indivíduo uma tendência para cometer determinado tipo de crime.

É sempre nesta perspectiva, onde as ações humanas, decorrentes de sua personalidade, no desdobramento dos seus efeitos e nas respostas que provocam, geram relações sociais, que o direito considera os problemas da conduta. E, assim, analisando o ponto de vista estritamente jurídico, o conceito de conduta equivale às formas de intervenção dos homens na vida da sociedade (FILHO, 2000, pg. 49).

A ação ou a omissão são formas de conduta, por isso, vale dizer, que são maneiras de manifestação de comportamento. Tanto na ação quanto na omissão, manifesta-se a realidade da conduta – esse fluxo constante que não se escoa na identificação moral ou na inconsequência jurídica, mas que vai definindo, em opções de inteligência e vontade, efetivadas em ações ou omissões (FILHO, 2000, pg. 51).

Na ação a conduta assume forma positiva, ao passo que na omissão revela-se em forma negativa. Uma e outra tem o seu lugar, sua posição marcada no modo de agir: - na ação a conduta exprime-se no “fazer”, na omissão traduz-se em “abster-se”. Na primeira a vontade se encarna num movimento físico, e na segunda a vontade se manifesta numa “inatividade voluntária”. Muito embora a omissão não apresente, em contornos de nitidez fenomenológica, a “física” da ação, por isso podemos classifica-la como entidade abstrata, como um ser de razão, ou mesmo como um conceito puramente normativo desligado do mundo real (FILHO, 2000, pg. 51).

As duas modalidades de conduta, estão inertes na voluntariedade. A ação e a omissão são responsáveis por causarem consequências tangíveis, de modo que, estabelecem, relativamente ao “resultado de que depende a existência do crime”, uma relação de causa e efeito (FILHO, 2000, pg. 51). Neste momento, elucidaremos os elementos que fazem parte da conduta do agente responsável pelo cometimento do crime.

O primeiro elemento que deve estar presente na conduta do agente que praticou qualquer tipo penal doloso chama-se elemento cognitivo ou intelectual.

O elemento cognitivo do dolo faz referência, por sua vez, à consciência do executor do evento e aduz que este conhecimento da prática da conduta típica deve ser atual, ou seja, no instante do cometimento do delito faz-se necessário o perfeito entendimento por parte do agente da conduta criminosa executada. Assim, entende-se como elemento cognitivo ou intelectual do dolo a consciência atual do fato que constitui a ação típica (TAVARES, 2010).

A partir do momento em que o agente assumi o risco de produzir a conduta criminosa não seria apenas a consciência e a aceitação das consequências prováveis, mas, sim, ser consciente previamente do resultado de sua ação (TAVARES, 2010).

As principais causas determinantes da conduta criminosa, que se pode ressaltar normalmente são os sentimentos de culpa originados de desejos anti-sociais reprimidos, nos quais podem ser eles de inferioridade, rejeição, repulsa, marginalidade, etc (ARAGÃO, 2007, pg. 56).

Assim, quando se trata da conduta criminosa de psicopatas, indivíduo foco do presente estudo, esses criminosos praticam crimes, via de regra, por impulsos irresistíveis. São comuns nesses indivíduos, os atos incendiários, a perversão sexual, a mitomania, o cinismo, o homicídio, etc. No momento da ação ele se encontra desprovido de emoção, e mesmo depois não sente culpa, não há angústia ou conflito interno, como já detalhado no capítulo anterior (NUNES, 2003, pg. 29).

Portanto, no próximo capítulo, o presente estudo tratará da responsabilidade penal dos psicopatas perante o Código Penal Brasileiro, e como as leis são aplicadas quando se trata de crimes envolvendo esses indivíduos.

4. CAPÍTULO 3 – RESPONSABILIDADE PENAL DOS PSICOPATAS

3.1. Responsabilidade penal

A lei penal emprega, indiscriminadamente, o termo responsabilidade, referindo-se à capacidade, imputabilidade e à responsabilidade penal propriamente dita. É possível, contudo, estabelecer uma distinção conceitual, ajustada ao ordenamento jurídico, em que pese a imprecisão, puramente terminológica. Responsabilidade não é um requisito prévio ou contemporâneo da ação, ou omissão, mas uma consequência desta, quando associada nos demais elementos do crime. Responsabilidade é a obrigação de suportar as consequências jurídicas do crime (ADMIN, 2009).

Porém, a responsabilidade penal não deve ser confundida com a imputabilidade. Assim, nesse sentido adverte FRAGOSO (MAGNANI, 2014):

Responsabilidade penal e imputabilidade são, evidentemente, coisas diversas. Responsabilidade penal é o dever jurídico de responder pela ação delituosa que recai sobre o agente imputável. Imputabilidade é capacidade de culpa, ou seja, condição pessoal de maturidade e sanidade mental que confere ao agente a capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento (MAGNANI, 2014).

No entendimento do Direito Penal, para que um indivíduo seja considerado responsável penalmente por um determinado delito apresentam-se necessárias três condições básicas: ter realmente praticado o delito; na época em que o fato ocorreu o indivíduo deve apresentar entendimento do caráter criminoso da ação; e por fim à época do fato ter sido livre para escolher entre praticar ou não a ação (SOARES, 2015).

Temos no ponto de vista da interpretação jurídica, dois verbos que devem ser claramente entendidos, uma vez que, estão inseridos na legislação penal

brasileira e possuem os seguintes significados e que se faz de grande importância seu entendimento para que se possa ter clareza em conceitos que serão posteriormente apresentados:

a) entender – é a capacidade normal de apreensão intelectual das coisas, sendo capaz de ter consciência do certo e do errado; (SOARES, 2015)

b) determinar-se – é a espontaneidade na inclinação ou tendência do sujeito que atua para, entre diversas opções, escolher aquela que levará ao fim previsível, previsto e desejado (SOARES, 2015).

Os indivíduos devem possuir capacidade de entendimento da realidade através da percepção de fatos realistas e sensíveis, sendo capazes de julgar suas ações por meio dos parâmetros que permeiam o convívio social para que possam viver em sociedade sem ferir o direito uns dos outros. Aprender e compreender as normas, valores e as regras do convívio social sobre tudo as leis jurídicas e raciocinar sobre os seus atos é uma capacidade extremamente importante que compõem o indivíduo e faz com que o mesmo estabeleça um convívio com os demais ao seu redor.

Dessa maneira, para analisar a responsabilidade penal de indivíduos psicopatas, deve-se avaliar diversas vertentes a respeito da capacidade de entendimento dos mesmos, apresentadas por diferentes estudiosos.

Uma das correntes de pesquisadores da área, defendem a tese de que psicopatas são considerados incapazes de entender seus atos cometidos, que violam as leis jurídicas e de convívio social.

Entretanto, o autor Mirabete trata a capacidade de entendimento como parcial e afirma a seguinte ideia:

Os psicopatas, as personalidades psicopáticas, os portadores de neuroses profundas, etc. em geral têm capacidade de entendimento e determinação, embora não plena. Estão na mesma categoria legal os que possuem o desenvolvimento mental incompleto, mas que atingiram certo grau de capacidade psíquica de entendimento e autodeterminação de acordo com as regras sociais (silvícolas em aculturação, surdos-mudos em processo de instrução) etc. Por fim, incluem-se os agentes com desenvolvimento mental retardado, que nas faixas mais elevadas têm alguma capacidade de entendimento e autodeterminação. Em todas as hipóteses, comprovadas

por exame pericial, o agente será condenado, mas, tendo em vista a menor reprovabilidade de sua conduta, terá sua pena reduzida entre um e dois terços, conforme o art. 26, parágrafo único (...) (OLIVEIRA, 2012, pg. 74).

Por outro lado, Francisco José Sanchez Garrido, afirma que os psicopatas compreendem a ilicitude de seus atos, e, por conseguinte, cometem seus atos conforme tal conhecimento, o autor acredita que a capacidade intelectual e volitiva destes indivíduos está intacta (OLIVEIRA, 2012, pg. 75).

Após observarmos os diferentes pontos de vista sobre a capacidade de entendimento dos psicopatas, podemos concluir que não existe um consenso comum sobre o modo como indivíduos psicopatas entendem seus atos, por isso ações jurídicas são dependentes de interpretações de análises criminológica e laudos para que se possa traçar a conduta criminosa do indivíduo, visando entender como tal pessoa age e como percebe seu próprio ato criminoso, visando a aplicação de sentenças adequadas e bem fundamentadas.

Por isso, a partir de agora em nosso estudo vamos voltar nossa atenção para a forma como a justiça julga e trata crimes envolvendo indivíduos psicopatas, abordando os critérios de culpabilidade e imputabilidade, os quais são amplamente empregados em questões envolvendo tais indivíduos.

Assim, no tópico a seguir, iremos abordar as questões envolvendo a culpabilidade e como ela é empregada no Direito Penal.

3.2. Culpabilidade

A culpabilidade compõem o Direito Penal, seu estudo se faz de grande importância e não são observadas muitas divergências quanto sua análise. Porém, ao tratar de culpabilidade relacionada a ações cometidas por indivíduos psicopatas ocorrem algumas discussões a respeito.

Conforme já demonstramos ao abordamos a culpabilidade brevemente no capítulo anterior, o Direito Penal foi desenvolvido com a finalidade de proteger os bens mais importantes e necessários para a sobrevivência da sociedade, essenciais ao indivíduo e à comunidade.

Por isso, bens jurídicos como a vida, propriedade, incolumidade física e psíquica, são penalmente tutelados pelo Direito Penal como último *ratio* – ou seja, a maioria dos bens previstos também já é protegida por outras áreas do Direito. Assim, o Direito Penal é o setor do ordenamento jurídico que define o que são crimes, como já defino anteriormente, comina as penas e prevê medidas de segurança aplicáveis aos autores das condutas incriminadas (OLIVEIRA, 2012, pg. 69).

Segundo ensina o estudioso Nucci, a culpabilidade:

Trata-se de um juízo de reprovação social, incidente sobre o fato e seu autor, devendo o agente ser imputável, atuar com consciência potencial de ilicitude, bem como ter a possibilidade e a exigibilidade de atuar de outro modo, seguindo as regras impostas pelo Direito.

Ao longo dos anos, vem ocorrendo a modificação sobre a conceituação do termo culpabilidade, com o objetivo de adequar o termo a realidade. Assim conforme foram surgindo controvérsias a respeito do conceito de culpabilidade, foram formando-se três teorias principais para esse fim, são elas: as teorias da psicológica da culpabilidade, psicológica-normativa e por fim normativa pura. A seguir brevemente será exposto o que diz cada uma das teorias já mencionadas.

Acerca do que se trata a teoria psicológica da culpabilidade criada por Von Liszt-Beling, pode-se afirmar que:

A “culpabilidade é inserida como fator subjetivo ou interno do crime, tendo em vista a necessidade de se realizar um liame entre o agente e o fato típico e antijurídico por ele praticado, a ser aferido através do dolo ou culpa em sentido estrito”. Em outras palavras para que haja culpabilidade é necessário que no momento do crime estejam presentes à vontade e a previsibilidade para o resultado da ação (GRAÇA; REIS, 2011).

Como se pode destacar também parte do ensinamento de Júlio Fabrini Mirabete:

Torna-se assim indispensável, para falar em culpa, verificar se no momento do fato estavam presentes a vontade e a previsibilidade necessárias para a consciência do resultado da ação, buscando-se, através do dolo e da culpa, formas da culpabilidade, compor em seu aspecto subjetivo, fundamental para reconhecer a causalidade da ação do agente com o fato ilícito (GRAÇA; REIS, 2011).

Entretanto, essa teoria não se concretizou, uma vez que, nela não se explica a relação psíquica entre um sujeito incapaz de prever o resultado da ação, de forma que aquele que sofre coação moral irresistível para praticar determinada ação ou omissão não pode se excluir de culpa ou dolo, como já detalhados no capítulo anterior (GRAÇA; REIS, 2011).

Essa teoria sofreu inúmeras críticas, então dessa maneira uma nova teoria foi apresentada, essa chamada de teoria psicológica-normativa da culpabilidade, a qual observou a necessidade de se agregar ao estudo do crime o juízo de reprovabilidade do agente. Essa teoria trás que a culpabilidade não é só uma cognição psicológica entre o infrator e o fato, mas sim um conceito de valoração a respeito de um fato doloso ou culposos. Nessa teoria o dolo e a culpa são consideradas elementos da culpabilidade.

Em contrapartida, a teoria normativa pura, fundamenta-se na teoria finalista, que apresenta como preceitos, que a ação humana consciente deve ser revestida de uma finalidade, ou seja, a conduta do agente passa a ser avaliada para o cometimento do delito. A partir dessa teoria passou-se a entender a culpabilidade como algo intrínseco ao próprio fato, construindo o que se chama de juízo de culpabilidade onde o juiz no momento da aplicação da pena, realiza uma análise da conduta do criminoso para saber se o dolo ou a culpa foram determinantes para a produção do resultado (GRAÇA; REIS, 2011).

No Brasil para se explicar culpabilidade, a teoria que foi aceita é a normativa pura. Para essa teoria, o comportamento humano é movido por uma finalidade particular.

Assim, segundo é explicado por Trindade (2012) o Direito Penal deve considerar as particularidades socioambientais as quais infrator está incluso, tanto no que se refere a sua culpabilidade, quanto à viabilidade da pena, principalmente em caso que seja evidenciada a perturbação mental e assim possam ser enquadradas na conduta tipificada pelo art. 26, § 1º do Código Penal em que se encontram dispostas diferentes níveis de perturbações mentais (SANTOS, 2013, pg. 03).

Após o exposto, pode-se dizer que, o direito penal, passou a utilizar melhor os estudos relacionados as particularidades para que fosse possível construir e aplicar medidas efetivas voltadas ao controle, prevenção e tratamento jurídico deste tipo de indivíduo psicopata que cometem ações criminosas.

Desse modo para melhor compreensão do tema, faz-se necessário abordagens psicológicas e psiquiátricas em relação ao comportamento do psicopata, tendo em consideração que se trata de um indivíduo extremamente frio, calculista e desprovido de sensibilidades que necessita de pleno amparo jurídico e penal (SANTOS, 2013, pg. 03).

Após a apresentação feita sobre culpabilidade, o tópico seguinte irá abordar a imputabilidade, que segundo diversos autores é o pressuposto da culpabilidade e não um simples elemento, conforme já citado anteriormente.

3.3. Imputabilidade

A imputabilidade no âmbito jurídico quando se trata de personalidades psicopatas, apresenta grande complexidade e representa dificuldades de definição para esses indivíduos, os quais podem ser julgados como imputáveis ou semi-imputáveis, de acordo com o análise da área forense, a partir da observação de determinados critérios relacionados a ação criminosa.

No âmbito jurídico, o termo é aplicado para se determinar as condições do agente em relação ao entendimento do crime. O termo imputar vem do latim *imputar*, o qual significa, atribuir a responsabilidade de um ato a alguém.

A imputabilidade não é definida dentro do Código Penal vigente, o que se tem no atual código se contra no art. 26, as causas fixas que excluem a imputabilidade, e se apresenta da seguinte maneira:

“É isento de pena o agente que, por doença mental, ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento” (SILVA, 2012).

Por não se encontrar no Código Penal um conceito para a imputabilidade como dito anteriormente, fica à cargo de doutrinadores fazê-lo.

Segundo é apresentado por Jorge Trindade, a Imputabilidade é a capacidade que o indivíduo possui de entender o caráter ilícito do fato e de conduzir-se de acordo com esse entendimento.(...) O juízo de culpabilidade pressupõe um juízo de imputabilidade. Assim a imputabilidade é, elemento - pressuposto, juízo de valor ou requisito – da culpabilidade (SILVA, 2012).

Neste contexto, de acordo com Damásio:

“Imputar é atribuir a alguém a responsabilidade de alguma coisa. Imputabilidade penal é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a pratica de um fato punível, e ainda, Imputável é o sujeito mentalmente são e desenvolvido que possui capacidade de saber que sua conduta contraria os mandamentos da ordem jurídica” (SILVA, 2012).

Para Regis Prado (2010), trata-se da “plena capacidade” (estado ou condição) de culpabilidade, entendida como capacidade de entender e de querer e, por conseguinte, de responsabilidade criminal (o imputável responde por seus atos)” (PORTELA, 2013).

Já para Francesco Carrara (1971) que apresenta, em sua doutrina, uma definição abrangente sobre imputabilidade, dizendo que (PORTELA, 2013):

A imputabilidade é o juízo que fazemos de um fato futuro, previsto como meramente possível; a imputação é o juízo de um fato ocorrido. A primeira é a contemplação de uma ideia; a segunda é o exame de um fato concreto. Lá estamos diante de um conceito puro; aqui estamos na presença de uma realidade (PORTELA, 2013).

O doutrinador Fernando Capez (2011) conceitua imputabilidade como “a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”, um dos conceitos mais clássicos que existem (PORTELA, 2013).

Essa capacidade de entender compreende, portanto, em dois aspectos: o aspecto cognoscitivo ou intelectual, que pode ser explicado como a capacidade de compreender a ilicitude do fato, ou no aspecto volitivo ou determinação da vontade onde a capacidade de atuar conforme essa compreensão.

Após analisar as várias doutrinas apresentadas, é possível verificar que o conceito de imputabilidade penal não sofre grandes variações de um doutrinador para outro, o que se tem são os elementos que compõem as definições de imputabilidade as quais se destacam o fato do indivíduo apresentar a capacidade de entender e de querer praticar a ação criminal considerada antijurídica.

Dentro do conceito de imputabilidade, um indivíduo pode ser classificado como inimputável, imputável ou semi-imputável.

A não imputabilidade ou a inimputabilidade, estaria presente quando não houvesse a possibilidade de se atribuir ao agente à culpa, no nosso foco de estudo, os psicopatas (ARAGÃO, 2007, pg. 86).

Segundo explica Damásio que:

Não havendo a imputabilidade primeiro elemento da culpabilidade, não há culpabilidade e, em consequência, não há pena. Assim, em caso de

inimputabilidade, o agente que praticou o fato típico e antijurídico deve ser absolvido, aplicando-se medida de segurança.

Normalmente essa situação está relacionada ao indivíduo que não tem condições de discriminar a natureza ilícita da ação, não tem consciência plena do que está fazendo ou não tem nenhum controle sobre sua volição, ou seja, vontade. (ARAGÃO, 2007, pg. 86).

Assim, dessa maneira, a pessoa que apresente algum tipo de distúrbio psíquico e que venha a cometer algum crime ou ato ilícito, após ser diagnosticada com esse problema por meio de análise psíquica e posterior apresentação de laudo, esse indivíduo não teria a culpabilidade atribuída a si.

A inimputabilidade define-se em três critérios básicos: o biológico, o psicológico e o misto que também é chamado de biopsicológico.

No que se refere ao critério biológico, quando há uma anomalia psíquica, tem-se em regra a inimputabilidade, neste caso, não se discute se foi em razão a enfermidade que o agente praticou o ilícito, inexistindo inteligência e vontade. Entendimento este sistema, é considerado falho por parte de alguns doutrinadores, uma vez que, deixa impune aquele que apesar de doente mental, possui capacidade de determinação, ou seja, ciência de inconveniência, imoralidade ou ilicitude de conduta (GRUMICHÉ, 2014).

Quanto tratamos do segundo critério, o psicológico, analisa-se as condições psíquicas do agente ao momento do fato, de forma que afasta o cuidado em relação à existência ou não de doença mental. A esse propósito, entende-se que é difícil sua constatação (GRUMICHÉ, 2014).

E por fim no terceiro critério, tem-se o sistema biopsicológico, ora utilizado pela lei brasileira em seu artigo 26, supracitado que combina ambas as teorias. A combinação dos dois elementos, resulta no fato de que, constatado que o agente não é possuidor de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, exclui-se a inimputabilidade. No entanto, se certificado sua incapacidade de entender o ilícito, será considerado inimputável (GRUMICHÉ, 2014).

Para que a inimputabilidade seja constatada, é necessário a perícia médica, conforme dispõe o artigo 149 do Código de Processo da seguinte maneira:

(...) quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado que seja este submetido a exame médico-legal.

O indivíduo semi-imputável é aquele que, embora aparentemente são, não tem plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme esse entendimento.

De acordo com o presidente da Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp), José Carlos Consenzo “O psicopata é semi-imputável porque compreende parcialmente o que cometeu”. O indivíduo chamado de psicopata sabe o que fez, mas não vê problemas em sua ação, de acordo com psiquiatras (REVISTA CONSULTOR JURÍDICO, 2010).

Nessa situação, o psicopata é condenado, porém sua pena é reduzida, ou até mesmo recebem isenção da pena, entretanto, não são colocados em liberdade totalmente, eles ficam submetidos a sanções penais como as medidas de segurança. A questão envolvendo medidas de segurança será discutida ao final desse capítulo em tópico destinado a questão.

O art. 26 do Código Penal, em seu parágrafo único, apresenta a definição da Semi-imputabilidade ou de Imputabilidade diminuída da seguinte maneira:

“A pena pode ser reduzida de um a dois terços, se o agente em razão de perturbação mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

A jurisprudência considera os psicopatas semi-imputáveis, no entanto existem doutrinadores que defendem que estes indivíduos devem ser

plenamente responsáveis por suas condutas ilícitas, os quais alegam, que os psicopatas não apresentam alucinações nem delírios ao tempo do cometimento do crime (ANDRADE, 2012, pg. 44).

Após a apresentação, sobre os conceitos de imputabilidade penal, questiona-se o individuo psicopata, que ao cometerem infrações penais, como devem ser responsabilizado perante o código penal. Por isso, no próximo tópico será apresentado a relação entre o psicopata e o Direito Penal.

3.4. Relação entre psicopatia e o direito penal

A sociedade desde os primórdios da civilização por mais primitivas que fossem, sempre precisaram de regras para que pudessem se estabelecer e se desenvolver, afim de manter a ordem e evitar o caos através do controle de instintos naturais por meio das normas estabelecidas visando assim o convívio social entre as pessoas. Assim, com o desenvolvimento da sociedade tem-se que o Direito Penal é uma parte fundamental para manter o equilíbrio social.

Seguindo essa logica, destacamos junto a Damásio de Jesus (2011), que a denominação Direito Penal é muito recente, pois até o século XVIII, era utilizado a expressão Direito Criminal. A diferença entre as duas denominações é que o Direito Criminal refere-se ao crime, tão somente. E o Direito Penal refere-se a pena (DAMASCENO; BENTO, 2014).

Capez (2011) predispõe que:

A finalidade do Direito Penal é a “proteção de valores fundamentais para a subsistência do corpo social, tais como a vida, a saúde, a liberdade, a propriedade [...]” (DAMASCENO; BENTO, 2014).

Os fatos sociais da vida comum aos cidadãos são, em sua maioria, irrelevantes penais. Entretanto, quando estes fatos sociais lesionam (ou ameaçam lesionar) alguns destes bens supracitados, passam a ser puníveis. São denominados, como já explicado no capítulo anterior como, fatos típicos.

Estes fatos estão previstos nas leis penais. Assim, aquele que age conforme o núcleo de algum dispositivo penal incriminador estará cometendo um crime (OLIVEIRA, 2011, pg. 13).

A psicopatia é uma questão muito discutida até os dias atuais dentro do que é estabelecido no Direito Penal. Apesar de vários estudos realizados e apresentados, não se pode afirmar com total certeza sobre o que é a psicopatia, se trata de um distúrbio da personalidade do indivíduo, ou se enquadra como uma doença moral. Para punir tais indivíduos, deve-se levar em conta se no momento em que o crime é cometido, o psicopata está ou não consciente do fato, conforme estabelecido pelo Código Penal no art. 26 já citado no início desse capítulo.

Um fato de extrema relevância quando se trata de psicopatas é que indivíduos com outros transtornos mentais tais como a esquizofrenia, podem sim ter a capacidade de raciocinar afetada, tendo essa capacidade diminuída, fato que não ocorre com psicopatas, muito pelo contrario, em muitos casos de psicopatia tais indivíduos apresentam grande inteligência e capacidade de cognição. Psicopatas segundo a teoria clássica, sabem a diferença entre o fato ser certo e errado, porém apresentam alterações nos sentimentos quanto a esses fatos.

Por outro lado segundo uma visão não-clássica, afirma-se que os psicopatas não são capazes de fazerem julgamentos morais. Essa teoria é consequência de uma lógica bastante razoável, mas que pode conter falhas se não analisada corretamente. A premissa, demonstrada pelos sentimentalistas adeptos dessa teoria, é que os julgamentos morais são baseados nas emoções; os psicopatas são carentes emocionalmente; logo, os psicopatas não são capazes de fazer julgamentos morais (OLIVEIRA, 2011, pg. 12).

Por essa razão no Brasil, estudiosos entendem que psicopatas podem tem consciência da ação ilegal que possam vir a cometer, porém não controlam sua conduta para cometer tal ação, por essa razão como já dito anteriormente são considerados semi-imputáveis, ocasionando consequentemente em casos de condenação , uma pena diminuída.

No âmbito do Direito Penal, a perícia psiquiátrica tem por objetivo estabelecer diagnóstico e auxiliar o juiz a estabelecer a culpabilidade. Dessa maneira, mostra-se a impossibilidade de atribuir culpabilidade para um indivíduo

portador de transtorno mental que comete algum ilícito, após diagnosticada a sua insanidade psíquica por meio de perícia. Nesse contexto, existe o reconhecimento de que essa pessoa apresenta incapacidade de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se conforme este entendimento, não podendo ser estereotipado como criminoso (GRUMICHÉ, 2014).

Assim, após o exposto é possível concluir a extrema importância da avaliação psicológica do indivíduo, realizada por profissional especializado, para que o mesmo consiga realizar uma perícia adequada afim que sejam observadas as características desse indivíduo, e dessa maneira possa-se definir o quadro de psicopatia, e posteriormente apresentar essa avaliação concluída para o juiz para embasar sua decisão para obtenção de um julgamento justo.

Porém, o Judiciário Brasileiro ainda não está preparado para utilizar as técnicas da Psicologia Forense e as experiências neurocientíficas já listadas anteriormente, a fim de diagnosticar o criminoso psicopata.

Em primeiro lugar, é de conhecimento comum que não há verbas para contratar peritos qualificados, que sejam capazes de utilizar a tabela PCL-R ou qualquer outro método similar, a fim de verificar a psicopatia no criminoso em questão, tais métodos são ferramentas uteis para a conclusão de um quadro psicológico de psicopatia (OLIVEIRA, 2011, pg. 16).

O papel do perito judicial, na área criminal, foi limitado apenas para o diagnostico do distúrbio psicológico, afim da aplicação ou não do art. 26 do Código Penal. Além disso, também existe o fato de o Judiciário estar com demanda muito grande de processos, se tornando quase inviável dar a atenção necessária para cada um. O alto valor para aplicação de exames de ressonância magnética para mapeamento de cérebros de psicopatas para compara-los com cérebros de pessoas normais, a falta de funcionários qualificados para aplicação de testes e a falta de tempo e espaço para que tais exames sejam realizados, impedem o prognóstico eficaz de um psicopata (OLIVEIRA, 2011, pg. 16).

Após apresentarmos tal questão, se faz necessário ressaltar ainda, a importância da psiquiatria forense e da medicina legal para o Direito Penal. Ambas fornecendo ferramentas e conhecimentos necessários para que o Direito Penal seja melhor aplicado, nos casos onde o criminoso apresenta personalidade psicopata, reduzindo assim, as chances de serem cometidas injustiças durante os julgamentos dos casos. Para isso, a medicina legal, fornece

os conhecimentos médicos e biológicos a área do direito auxiliando dessa maneira na elaboração, execução e interpretação das leis.

Porém, cabe ressaltar, que ainda se discute muito pouco a psicopatia no meio criminal e nas inúmeras esferas do direito e nos tribunais. Por isso no tópico seguinte debateremos as sanções penais cabíveis aos psicopatas segundo legisla o Código Penal Brasileiro.

3.5. Sanções penais

Quando se trata da imposição da pena, deve-se ter em mente que a mesma deve ser imposta de maneira justa e merecida, sendo assim, aplicada proporcionalmente à gravidade da ação cometida e à culpabilidade do seu transgressor, porém um caráter preventivo, deve ser preservado para evitar que o criminoso volte a cometer crimes.

Nesse contexto, é importante ressaltarmos o entendimento de Beccaria, em sua obra “Dos Delitos e das Penas”:

Toda pena que não derive da absoluta necessidade, diz o grande Montesquieu, é tirânica, proposição esta que pode ser assim generalizada: todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico. Eis, então, sobre o que se funda o direito do soberano de punir os delitos: sobre a necessidade de defender o depósito da salvação pública das usurpações particulares. Tanto mais justas são as penas quanto mais sagrada e inviolável é a segurança e maior a liberdade que o soberano dá aos súditos (BARROS, 2014, pg. 09).

De acordo com os pilares do modelo de Estado constitucional e democrático, os princípios, regras e valores, como a justiça, liberdade e dignidade da pessoa humana servem como limites à intervenção penal, que deve, na medida em que implica uma restrição do direito fundamental à liberdade, ser justificada pela necessidade e devendo ser adequada a cada

caso, havendo uma proporção entre a gravidade da infração e sua natureza e intensidade da medida ou da pena que foi atribuída (BARROS, 2014, pg. 09).

A sanção penal pode ser definida em dois tipos, sendo elas a pena e a medida de segurança.

3.5.1. À pena

Pena é a resposta do Estado a conduta de um indivíduo que age em desacordo às normas jurídicas vigentes, ou seja, pena nada mais é que o castigo aplicado pela atitude negativa praticada pelo agente/criminoso (MARCIANO, 2014), e pode ser explicada por três teorias principais, as quais são: a teoria absoluta, teoria relativa e teoria mista (SOUZA, 2013, pg. 14).

Para a teoria absoluta, a pena é uma forma de retribuição ao criminoso pela conduta ilícita realizada, é a maneira de o Estado lhe punir pelo possível mal causado à uma pessoa específica ou à própria sociedade como um todo (bens jurídicos) (MARTINS, 2014).

Cabe ressaltar que essa não é uma forma de se atingir o retorno do indivíduo ao convívio social, e nem evitar que o mesmo volte a cometer crimes, apenas tem o objetivo de punir o criminoso.

Já de acordo com a teoria relativa, é verificada uma característica diferente da anterior, uma vez que, tem por objetivo a prevenção de novos atos ilícitos, ou seja, busca evitar que novos atos criminosos voltem a ocorrer e impedir que os condenados voltem a transgredir.

Para finalizar, apresentamos o terceiro grupo de teorias à respeito da pena a qual é a denominada teoria mista, unificadora ou eclética, que é na verdade uma combinação das teorias absolutas e relativas já citadas anteriormente, e vem sendo a doutrina predominante na atualidade (MARTINS, 2014).

No atual sistema penal brasileiro, o que se tem são três espécies de pena que devemos exemplificar da seguinte maneira: as penas privativas de liberdade, penas restritivas de direitos e pena de multa.

Quando tratamos inicialmente das penas privativas de liberdade são três as espécies de pena: a prisão simples, reclusão e detenção.

A pena de prisão simples é a mais branda dentre as três espécies supracitadas, destinando-se, somente às contravenções penais, não podendo ser cumprida, portanto, em regime fechado, tal espécie de pena privativa de liberdade pode ser cumprida somente em regime semiaberto e aberto (MARCIANO, 2014).

Já no que tange as penas de reclusão e detenção estas podem ser cumpridas nos seguintes regimes:

A pena de reclusão é cumprida inicialmente em regime fechado, semiaberto ou aberto, onde não é permitido o pagamento de fiança caso o crime possua pena superior a dois anos, conforme elucida o artigo 323, I do Código Penal. Já a pena de detenção terá seu cumprimento iniciado somente no regime aberto ou semiaberto (MARCIANO, 2014)

Quando se trata das penas restritivas de direitos, em seu conteúdo, elas são classificadas como uma opção sancionatória oferecida pela legislação penal com o objetivo de evitar a imposição da pena privativa de liberdade (CURCI, 2013).

São critérios de aplicação das penas restritivas de direito: a) condenação igual ou inferior a um ano, substituição por uma pena de multa ou por uma pena restritiva de direitos ou b) condenação superior a um ano, substituição por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito (GOMES, 2011).

Aos psicopatas autores de infrações penais devem ser aplicadas penas, sendo que a segregação dos psicopatas juntamente com os demais presos se revela contraproducente para a sociedade e para o próprio sistema prisional (PALHARES; CUNHA, 2012, pg. 12).

A esses indivíduos, é verificado a necessidade de supervisão rigorosa e intensiva, sendo que qualquer falha no sistema de acompanhamento pode trazer resultados imprevisíveis.

Assim, as penas a serem cumpridas por psicopatas devem ter acompanhamento e execução diferenciada dos demais presos, uma vez que não aderem voluntariamente a nenhum tipo de tratamento, sendo que,

quando aderem, é com a finalidade de se obter benefícios e vantagens secundárias (PALHARES; CUNHA, 2012, pg. 13).

No atual sistema penal brasileiro, como já dito, aos infratores são impostas, como espécies de sanção penal, a pena e as medidas de segurança que será tratada a seguir.

3.5.2. Execução da medida de segurança

Segundo postula NUCCI, as medidas de segurança são:

Forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando a evitar que o autor de um fato havido como infração penal, imputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade, torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.

Assim, quando é constatada a inimputabilidade de um agente na prática de um delito, o mesmo não recebe pena e sim medida de segurança, consistente em internação em hospital de custódia e tratamento ou tratamento ambulatorial psiquiátrico, como consta do art. 97 do Código Penal (FREITAS, 2014):

Art. 97. Se o agente for imputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

A partir disso, podemos dizer que aos imputáveis é aplicada pena; aos inimputáveis, medida de segurança e aos semi-imputáveis, uma ou outra, de acordo com recomendação de perito. Também podemos observar diferentes tipos de medidas de segurança.

Estudos apontam que são três os principais sistemas propostos quanto à medida de segurança: sistema dualista, sistema monista e sistema vicariante e iremos elucidá-los brevemente a seguir:

No sistema dualista, é possível a imposição de pena e de medida de segurança, sucessivamente (ARAÚJO, 2014).

Quando tratamos do sistema monista, tem-se três tendências: absorção da pena pela medida de segurança; absorção da medida de segurança pela pena; unificação das penas e das medidas de segurança com duração mínima proporcional à gravidade do delito e máxima indeterminada (ARAÚJO, 2014).

Para finalizar, o sistema vicariante tem a aplicação de medida de segurança, para o inimputável, ou pena, ao semi-imputável (ARAÚJO, 2014). Esse é o sistema adotado pelo Brasil, uma vez que, é considerado o menos injusto no que tange as medidas de segurança.

De acordo com o art. 96, do Código Penal, duas são as espécies de medidas de segurança, vejamos:

“Art. 96. As medidas de segurança são: I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II - sujeição a tratamento ambulatorial.”

A internação é uma medida de natureza detentiva, uma vez que, priva o interno de sua liberdade, devendo ele ser submetido a tratamento (art. 99 Código Penal). Será aplicada aquele que tiver praticado fato punível com pena de reclusão. Essa medida destina-se tanto aos inimputáveis como aos semi-imputáveis e tem clara finalidade terapêutica. No qual o internado deverá ser submetido obrigatoriamente aos exames psiquiátricos, criminológicos e de personalidade (arts. 100 e 174, c.c. os arts. 8º e 9º da Lei de Execução Penal - LEP). É importante ressaltar que para os inimputáveis a medida é obrigatória, e no caso dos semi-imputáveis é facultativa (PEREIRA, 2011, pg. 57).

O tratamento ambulatorial, foi introduzida como inovação na reforma de 1984. Esse referido inciso II poderá ser utilizado nos casos em que o crime seja punível com detenção, de acordo com o art. 97, caput, parte final (CARVALHO, 2012).

A medida de segurança tem tempo mínimo de um a três anos (art. 97, §1 CP), mas não tem tempo máximo, perdurando enquanto não averiguada a cessação de periculosidade (OLIVEIRA, 2011, pg. 15).

Art. 97, § 1º. A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos.

Os pressupostos para a aplicação das medidas de segurança são a prática de crime, ou seja, prática de fato típico punível; sua inimputabilidade e potencial para novas ações danosas. Tal potencialidade é denominada periculosidade, que é a capacidade, aptidão, idoneidade ou probabilidade do indivíduo para cometer crimes, e se revela pelo fato de o agente ser portador de doença mental. Caso não haja prova de autoria, prova do fato, se estiver presente causa de exclusão de ilicitude, se o crime for impossível ou se ocorreu a prescrição ou outra causa extintiva da punibilidade, não será imposta medida de segurança (SOUZA, 2013, pg. 19).

Para o psicopata tem-se a proposta de redução da pena aplicada ou substituição desta pela medida de segurança. A medida de segurança aplicada aos psicopatas, em tese, resolveria todos os problemas atinentes aos crimes praticados por estes indivíduos, já que, essa medida não possui um período determinado de duração, ou seja, persiste enquanto existir a doença. O psicopata criminoso permaneceria preso por prazo não determinado (ARAÚJO, 2014).

Dessa maneira, pode-se concluir que a medida de segurança aplicada aos psicopatas é uma maneira de se aplicar uma pena privativa de liberdade sem prazo definido, a qual por sua vez é vedada pela Carta Maior (ARAÚJO, 2014).

3.5.3. Medida de segurança substitutiva

Como já apresentamos de acordo com o artigo 98 do Código Penal, nos casos de semi-imputabilidade, desde que o condenado necessite de tratamento curativo especial, o juiz poderá aplicar medida de segurança em substituição à aplicação da pena reduzida. Para que seja feita a substituição faz-se necessário que primeiramente seja determinada a pena privativa de liberdade, para só depois dar lugar à medida de segurança. Quem deve decidir se a pena privativa de liberdade deve ser substituída pela medida de segurança é o Juiz (SOUZA, 2015).

A respeito da decisão do juiz no caso de semi-imputabilidade e demonstrada a necessidade de agente de tratamento, Nucci afirma que “melhor será coloca-lo no hospital, uma vez que, ficando no presídio comum, a perturbação da saúde mental pode agravar e transforma-se em doença mental, obrigando assim o juiz a converter a pena em medida de segurança, embora tarde demais.” (PEREIRA, 2011, pg. 58).

A medida de segurança aplicada em substituição à pena privativa de liberdade, prevista no art. 183 da LEP, se limita ao término da pena estabelecida na sentença, sob pena de ofensa à coisa julgada e ao princípio da proporcionalidade.

3.5.4. Casos de cessação das medidas de segurança

Segundo determina o artigo 97, parágrafo segundo do Código Penal, ao término do prazo mínimo de duração da medida de segurança, será avaliada a cessação da periculosidade do agente através do exame de suas condições pessoais. O procedimento é traçado pelo art. 175 da LEP (LOPES, 2013)

Cabe em caráter excepcional ao juiz, a determinação para antecipação do exame de cessação de periculosidade, mesmo antes de transcorrido o prazo mínimo de duração da medida de segurança.

De acordo com o art. 176 da LEP, esta providência irá depender de requerimento fundamentado do Ministério Público ou do interessado, seu procurador ou defensor e então procedera se-á na forma dos itens acima transcritos. Não obstante, ainda que não previsto em lei, entende a doutrina que o juiz pode, de ofício, determinar a antecipação do exame quando tiver ciência de fato relevante capaz de justificar sua atuação (LOPES, 2013).

Se o exame concluir que o agente ainda é perigoso, o juiz manterá a medida de segurança e o exame deverá ser renovado de ano em ano, ou a qualquer tempo, se assim determinar o juiz da execução (art. 97, § 2º, CP).

Entretanto, caso o exame direcione pela cessação da periculosidade, caberá ao juiz suspender a execução da medida de segurança, e consequentemente infrator será desinternado ou liberado.

Assim encerramos o presente estudo com essa apresentação acerca da responsabilidade penal do individuo psicopata, e como esse individuo é tratado no aspecto jurídico perante o Direito Penal Brasileiro, e quais as medidas são cabíveis para eles, para que sejam julgados de maneira adequada.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi realizado, através de uma revisão bibliográfica, através de método dedutivo, com o objetivo de avaliar como o Direito Penal brasileiro aplica suas leis em casos de crimes, cujo o criminoso se trata de um indivíduo com perfil psicopatia, com análise no estudo de critérios principais de culpabilidade e imputabilidade e sanções penais cabíveis quando se julga tais indivíduos.

No capítulo número um, decorreu-se inicialmente sobre os aspectos históricos relacionados a psicopatia, onde observamos as diversas diretrizes e doutrinadores que postularam sobre o conceito e suas definições, aos quais são estudados ao longo dos séculos. Seguindo no capítulo inicial, foi abordado os distúrbios psíquicos de maneira geral, dando-se ênfase em seguida as características de um psicopatas afim de facilitar o entendimento e identificação do perfil psicopata. Após apresentadas as características do indivíduo psicopatas, os mesmos foram classificados baseados em estudos realizados previamente e depois foram apresentados causalidade e diagnostico, e finalizando com a relação em psicopatia e violência.

No capítulo dois o foco do trabalho foi direcionado para quesitos relacionados a psicopatologia forense. A princípio foi necessário estabelecer o esclarecimento sobre normalidade e anormalidade, para que fosse possível formar uma ideia real sobre o que é normal ou o que é considerado anormal, através de conceituação e critérios a respeito dessas denominações. Após o entendimento sobre normalidade e anormalidade foi possível entender sobre a elaboração e formulação de laudos médicos e os quesitos importantes abordados para essa estruturação. Em seguida passamos a conceituar o que é crime e seus elementos abordando por fim a conduta criminosa. Todo esse processo ao longo desse capítulo decorreu visando o entendimento de conceitos fundamentais para embasar uma ideia de como um psicopata deva ser classificado, e como essa classificação deva ser comprovada, inserindo assim essa personalidade em situações criminosas.

Por fim no terceiro capítulo, após todo o embasamento teórico a respeito de psicopatia e crime, foi possível direcionarmos o estudo para a questão de

maior importância, a qual se trata da responsabilidade penal dos psicopatas. Por isso essa foi a questão inicial abordada nesse capítulo, onde foi esclarecido qual o entendimento de responsabilidade penal perante o Direito Penal. A seguir a culpabilidade seguida da imputabilidade foram amplamente debatidas em detalhes, já que, ambos os termos são fundamentais em casos no qual apresenta-se o envolvimento de psicopatas, e se tornam questões de grandes discussões e divergências a despeito de como tal indivíduo deva ser considerado judicialmente. Por isso, depois relacionamos o direito penal com o indivíduo psicopata, passando para as sanções penais cabíveis e aplicáveis a tais indivíduos de acordo com o Direito Penal vigente atualmente no Brasil.

Ao final do estudo e apresentação dos três capítulos, foi possível concluir que o diagnóstico de psicopatia não é um fato simplório, encontrando diversas dificuldades ao longo do processo tais como falta de especialistas psiquiatras na área forense, e os inúmeros processos acumulados nos tribunais do país, e a demanda de tempo ao qual esses diagnósticos demandam. Porém ao ser diagnosticada como psicopata o indivíduo não recebe o mesmo tratamento que um criminoso comum, ou seja, um criminoso não diagnosticado com psicopatia, sendo considerados no Brasil normalmente como inimputáveis ou semi-imputáveis, de acordo com o caso, aos quais são submetidos a sanção penal de medidas de segurança. Psicopatas apresentam segundo apresentamos maiores chances de reincidirem e por isso não há condições de ressocialização para eles.

REFÊRENCIAS

ABDALLA –FILHO, Elias. **Avaliação de risco de violência em Psiquiatria Forense**. Rev. Psiq. Clín. 31 (6); 279-284, 2004

ADMIN, Jb. **Responsabilidade Penal**. Disponível em: <<http://jb.jusbrasil.com.br/definicoes/100007575/responsabilidade-penal>>. 2009. Acesso em: Abril, 2015

ALEXANDRE, Alessandro Rafael Bertollo. **O conceito de crime**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/3705/o-conceito-de-crime>>. 2003. Acesso em: Março, 2015

ARAGÃO, Juliana Rossi. **Transtornos da Personalidade: Estudo sobre a inimputabilidade**. 2007. 99 f. Tese de monografia (Graduação em Direito) – Universidade do vale de Itajaí, UNIVALI, Itajaí. 2007

ARAÚJO, Cleder. **O caráter de perpetuidade das medidas de segurança aplicadas aos inimputáveis por doenças mentais**. Disponível em: <<http://clederaraujo.jusbrasil.com.br/artigos/112294249/o-carater-de-perpetuidade-das-medidas-de-seguranca-aplicadas-aos-inimputaveis-por-doencas-mentais>>. 2014. Acesso em: Abril, 2015

ARAÚJO, Fabíola dos Santos. **O Perfil do Criminoso Psicopata**. Conteudo Juridico, Brasilia-DF: 23 jul. 2011. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.32921&seo=1>>. Acesso em: 13 mar. 2015

ARAÚJO, Jäder Melquíades. **Da aplicabilidade da medida de segurança aos psicopatas: Um estudo à luz do parágrafo único do artigo 26 do Código Penal Brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 124, maio 2014. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14718>. Acesso em: Maio, 2015

ARAÚJO, Marília Viveiros. **O psicopata e o senso moral**. 2007. 85 f. Tese de monografia (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências da Saúde, FACS, Brasília. 2007

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. 2008. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321>. Acesso em: 13 mar. 2015

BARROS, Jessyka. **A deficiência da punição dos psicopatas no sistema penal brasileiro**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/31753/a-deficiencia-da-punicao-dos-psicopatas-no-sistema-penal-brasileiro>>. 2014. Acesso em: Abril, 2015

BAYER, Diego Augusto. **Breve análise do conceito de crime, sujeito ativo, passivo e objetos**. Disponível em: <<http://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943206/breve-analise-do-conceito-de-crime-sujeito-ativo-passivo-e-objetos>>. 2014. Acesso em: Abril, 2015

BEDANI, Ailton. **Breve história dos “fronteiriços”**. Disponível em: < <http://www.org2.com.br/histborders.htm>>. Acesso em: Fevereiro, 2015

BELLONE, Geraldo; ORTOLANI, Ida Vani. **Personalidade Psicopática. Características e traços**. 2001. Disponível em: <<http://www.padilla.adv.br/etica/psico/pata/>>. Acesso em: Março, 2015

BERTOLDI, Maria Eugênia; FERNANDES, Alice; LINS, Bill and Knobb Tida; PEREIRA, Lucas Diogo; SANTOS, Franciela Daiana Pereira. 2013. **Psicopatia e o direito penal**. Disponível em: < www.santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/download/242/237>. Acesso em: Maio, 2015

BITTENCOURT, Maria Inês G F. **Conceito de psicopatia: elementos para uma definição**. 1981. Disponível em: < bibliotecadigital.fgv.br/>. Acesso em: Fevereiro, 2015

CAMARGO, Jorge Luís. **O elemento subjetivo nas excludentes de ilicitude e a necessidade de sua quesitação nos processos a serem julgados pelo conselho de sentença no tribunal do júri**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, IX, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1483>. Acesso em: Abril, 2015.

CARVALHO, Sueli Freire . **A concessão de indulto aos psicopatas que cumprem medida de segurança através de internação superior à pena em abstrato, antes da extinção da periculosidade**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XV, n. 99, abr 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11409>. Acesso em: Maio, 2015.

CASTRO, Sérgio Murilo Fonseca Marques. **A psicopatia e a (in) imputabilidade penal**. Disponível em: <<http://www.anadef.org.br/biblioteca/artigos/2546-a-psicopatia-e-a-in-imputabilidade-penal>>. Acesso em: Março, 2015

COSTA, Anderson Pinheiro. **A ineficácia do direito penal brasileiro em face do psicopata delinquente**. Disponível em:

<http://www.conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=55692_&ver=1952>. 2014. Acesso em: Abril, 2015

CURCI, André Rosengarten. **As penas restritivas de direitos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=10818>. 2013. Acesso em: Maio, 2015

DALGALARRONDO, Paulo. **Psicopatologia e semiologia dos transtornos mentais**. 2008. Disponível em: <<http://pablo.deassis.net.br/wp-content/uploads/Psicopatologia-e-semiologia-dos-transtornos-mentais-Paulo-Dalgalarrodo.pdf>>. Acesso em: Março, 2015

DAMASCENO, Soraya Maria Melo; BENTO, Wladimir Agostinho. **Psicopatia versus Direito: Uma reflexão à luz do Direito Penal**. 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13872>. Acesso em: Maio, 2015

DISTÚRBIOS PSIQUIÁTRICOS. **Uso e dependência de drogas**. Capítulo 195, seção 15.

ELEUTÉRIO, Fernando. **Análise do conceito de crime**. Disponível em: <<http://www.uepg.br/rj/a1v1at09.htm>>. 2006. Acesso em: Abril, 2015

ENGEL, Magali Gouveia. **As fronteiras da ‘anormalidade’: psiquiatria e controle social**. Hist. cienc. saude-Manguinhos vol.5 no.3 Rio de Janeiro Nov. 1998/Feb. 1999

FILHO, Antônio de Queiroz. **Ensaio sobre a conduta criminosa**. Disponível em: <www.revistajustitia.com.br/revistas/80d14d.pdf>. Acesso em: Maio, 2015

FORTOLAN, Denaíne de Assis. **A necessidade de prova pericial com médicos especialistas nas ações previdenciárias por incapacidade**. 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26206/a-necessidade-de-prova-pericial-com-medicos-especialistas-nas-acoes-previdenciarias-por-incapacidade>>. Acesso em: Abril, 2015

FREITAS, Ana Clelia. **Medida de segurança: princípios e aplicação**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/8536/Medida-de-seguranca-principios-e-aplicacao>>. 2014. Acesso em: Maio, 2015

GOMES, Cema Cardona; ALMEIDA, Rosa Maria Martins. **Psicopatia em homens e mulheres**. Arq. bras. psicol. vol.62 no.1 Rio de Janeiro abr. 2010

GOMES, Luiz Flávio. **Quais são os critérios de aplicação das penas restritivas de direito e quais as hipóteses de conversão das mesmas em pena privativa de liberdade?** Rede de ensino. Disponível em: <<http://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2616555/quais-sao-os-criterios-de-aplicacao-das-penas-restritivas-de-direito-e-quais-as-hipoteses-de-conversao-das-mesmas-em-pena-privativa-de-liberdade-denise-cristina-mantovani-cera>>. Acesso em: Abril, 2015

GRAÇA, Camilla Barroso; REIS, Claudean Serra. **Responsabilidade e imputabilidade do psicopata frente à atual legislação penal brasileira**. Portal Jurídico Investidura, Florianópolis/SC, 23 Set. 2011. Disponível em: <www.investidura.com.br/biblioteca-juridica/artigos/direito-penal/200090>. Acesso em: Abril, 2015

GROKSKREUTZ, Hugo Rogerio. **Das teorias da pena no Ordenamento Jurídico brasileiro**. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 77, jul 2010. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7815>. Acesso em: Março, 2015.

GRUMICHÉ, Ana Paula. **A ineficácia da política criminal aplicada aos acometidos pela psicopatia**. Disponível em: <jus.com.br/artigos/27436/a-ineficacia-da-politica-criminal-aplicada-aos-acometidos-pela-psicopatia#ixzz3chvU1FQz>. 2014. Acesso em: Abril, 2015

LEITE, Gisele. **Crime: definição e dúvida. Um breve artigo sobre o conceito de crime, sua origem e alguns de seus sucedâneos**. Disponível em: <<http://www.direitopenal.adv.br>>. Acesso em: Fevereiro, 2015

Lobo, Carla Alexandra Costa Correia Ferreira. **A P-Scan de Robert Hare na avaliação da psicopatia : estudo exploratório numa amostra de reclusos portugueses**. 2007. 89 f. Dissertação (Tese de Mestrado) – Universidade do Minho, Portugal. 2007

LOPES, Joemilson Donizetti. **Apontamentos Gerais sobre as Medidas de Segurança no Direito Penal Contemporâneo**. Conteudo Juridico, Brasília-DF: 25 set. 2013. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45260&seo=1>>. Acesso em: Maio, 2015

MAGNANI, Vainer. **Do problema da culpabilidade e sua evolução na dogmática jurídico-penal**. Disponível em: <<http://vainer.jusbrasil.com.br/artigos/114970722/do-problema-da-culpabilidade-e-sua-evolucao-na-dogmatica-juridico-penal>>. 2014. Acesso em: Março, 2015

MARCIANO, Augusto Frigo de Carvalho. **Os tipos de pena à luz do Código Penal**. 2014. Disponível em: <<http://augustomarciano.jusbrasil.com.br/artigos/112322003/os-tipos-de-pena-a-luz-do-codigo-penal>>. Acesso em: Junho, 2015

MARTINS, João. **Conceito analítico de crime e teoria da ação**. Disponível em: <<http://joaomartinspositivado.jusbrasil.com.br/artigos/147934887/conceito-analitico-de-crime-e-teoria-da-acao>>. Acesso em: Março, 2015

MARTINS, Márcia Cristina Monteiro Da Silva. **Crime Sexual Contra Mulheres: Psicopatia e Responsabilidade nas Relações Sociais; Contributo da**

Psicologia Forense. 2011. 115 f. Dissertação (Tese de Mestrado) - Instituto de Ciências Biomédicas de Abel Salazar da Universidade do Porto, Cidade do Porto, Portugal. 2011

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. **Personalidade influencia, mas não determina conduta criminosa.** Disponível em: <
<http://mpba.jusbrasil.com.br/noticias/1972875/personalidade-influencia-mas-nao-determina-conduta-criminosa>>. 2011. Acesso em: Março, 2015

MORANA, Hilda C. P; STONE, Michael H; ABDALLA-FILHO, Elias. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers.** Revista Brasileira Psiquiatria. 2006;28(Supl II):S74-9

NEVES, Sheilla Maria da Graça Coitinho das. **A importância da pena de multa e sua eficácia executiva.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em:
 <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7133>. Acesso em: Junho, 2015.

NOGUEIRA, Isabelle Barbosa; GOMES, Amanda Freire. **O Psicopata - ou Sobre a Perversão.** Disponível em: < <https://psicologado.com/psicopatologia/transtornos-psiquicos/o-psicopata-ou-sobre-a-perversao>>. Acesso em: Março, 2015

NOGUEIRA, Maria Sônia Lima; COSTA, Liduina Farias Almeida. **A política de saúde mental e os sentidos da normalidade e da anormalidade sob a perspectiva dos profissionais da área.** Disponível em: <
http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinppIV/eixos/9_estados-e-lutas-sociais/a-politica-de-saude-mental-e-os-sentidos-da-normalidade-e-da-anormalidade-sob-a-perspectiva-dos-p.pdf>. Acesso em: Fevereiro, 2015

NUNES, Laura Marinha. **Sobre a psicopatia e sua avaliação.** Arquivos Brasileiros de Psicologia; Rio de Janeiro, 63 (2): 1- 122, 2011

NUNES, Sabrina Veríssimo Pinheiro. **“Personalidade Psicopática – implicações forenses e médico legais”.** 2003. 85 f. Tese de monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, UNIFMU, São Paulo. 2003

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **Análise da figura do psicopata sob o ponto de vista psicológico-moral e jurídico-penal.** Disponível em:
 <http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2011/Relatorios/CSS/DIR/DIR_Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. 2011. Acesso em: Fevereiro, 2015

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **A responsabilidade penal dos psicopatas.** 2012. 101 f. Tese de monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica do Rio de Janeiro, PUC-Rio, Rio de Janeiro, 2012.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes. **Dilemas morais e psicopatas**. Disponível em: <

http://www.pucrio.br/pibic/relatorio_resumo2012/resumos_pdf/ccs/DIR/Alexandra%20Carvalho%20Lopes%20de%20Oliveira.pdf>. 2012. Acesso em: Fevereiro, 2015

PALHARES, Diego de Oliveira; CUNHA, Marcus Vinicius Ribeiro. **O psicopata e o direito penal brasileiro qual a sanção penal adequada?** Revista jurídica Praxis interdisciplinar, vol. 1, n. 1, 2012

PAULINO, Luan Lincoln Almeida; BERTOLAZO, Ivana Nobre. **Psicopatia e imputabilidade penal no hodierno sistema jurídico brasileiro**. Disponível em: <
<http://facnpar.com.br/revista/arquivos/5/psicopatia-e-imputabilidade-penal-no-hodierno-sistema-juridico-brasileiro.pdf>>. Acesso em: Maio. 2015.

PEREIRA, Thaise Fernanda Faber. **A psicopatia no homicida e a imputabilidade no atual sistema penal brasileiro**. 2011. 74 f. Tese de monografia (Graduação em Direito) – Fundação Universidade Regional de Blumenau, FURB, Blumenau. 2011

PORTAL DA EDUCAÇÃO. **Elementos do Crime**. Disponível em: <
<http://www.portaleducacao.com.br/direito/artigos/24934/elementos-do-crime#>>. Acesso em: Março, 2015

PORTELA, Talita Laércia Gomes Nunes. **Imputabilidade do assassino em série**. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 18, n. 3725, 12 set. 2013. Disponível em: <
<http://jus.com.br/artigos/25256>>. Acesso em: Março. 2015.

REVISTA SUPER INTERESSANTE, 2015

ROMANO, Rogério Tadeu. **Excludentes de antijuridicidade, culpabilidade e tipicidade**. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/32324/excludentes-de-antijuridicidade-culpabilidade-e-tipicidade/1>>. 2014. Acesso em: Abril, 2015

ROSSONI, Waléria Demoner. **Excludentes de ilicitude legais: o afastamento de um dos elementos do crime**. 2010. Disponível em:
<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4214>. Acesso em: Abril, 2015

SABBATINI, Renato M E. **O Cérebro do Psicopata**. 1998. Disponível em: <
<http://www.cerebromente.org.br/n07/doencas/disease.htm>>. Acesso em: Março. 2015.

SANTOS, Claudiene Reis. **A psicopatia e seus reflexos na legislação penal: punição carcerária versus direito à saúde**. Disponível em:
<periodicos.unesc.net>. Acesso em: Maio. 2015.

SILVA, Claudia. **O psicopata e a política criminal brasileira**. Disponível em: <
http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=9440>. Acesso em: Junho, 2015.

SOARES, Paulo José da Rocha. **Psiquiatria forense, responsabilidade penal.** Disponível em: < <http://www.polbr.med.br/ano09/for0109.php>>. Acesso em: Abril, 2015

SOEIRO, Cristina; GONÇALVES, Rui Abronhosa. **O estado de arte do conceito de psicopatia.** *Análise Psicológica* (2010), 1 (XXVIII): 227-240

SOUZA, Karla Silva. **Psicopatas homicidas e a aplicação de medida de segurança em face da ineficácia do sistema prisional em relação a estes indivíduos.** 2013. 81 f. Tese de monografia (Graduação em Direito) – Universidade Católica de Brasília, Brasília. 2013

TAVARES, Ana Maria Gautério. **Os elementos subjetivos do tipo e os limites fronteiriços entre o dolo eventual e a culpa consciente.** In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=883>. Acesso em: Fevereiro, 2015.

WAGNER, Dalila. **Psicopatas Homicidas e sua Punibilidade no Atual Sistema Penal Brasileiro.** *Universo Jurídico*, Juiz de Fora, ano XI, 30 de out. de 2008.

Disponível em:

<http://uj.novaprolink.com.br/doutrina/5918/Psicopatas_Homicidas_e_sua_Punibilidade_no_Atual_Sistema_Penal_Brasileiro>. Acesso em: Março, 2015